

SUMÁRIO

TÍTULO I - Da Câmara Municipal	1
CAPÍTULO I - Disposições Preliminares	1
CAPÍTULO II - Da Legislatura	1
CAPÍTULO III - Das Sessões Legislativas.....	1
CAPÍTULO IV - Da Instalação da Legislatura.....	2
SEÇÃO I - Da Posse dos Eleitos	2
SEÇÃO II - Da Eleição da Mesa	3
SEÇÃO III - Da Renúncia e Destituição da Mesa	3
TÍTULO II - Dos Órgãos da Câmara Municipal	4
CAPÍTULO I - Da Mesa	4
SEÇÃO I - Disposições Gerais	4
SEÇÃO II - Da Presidência	6
SEÇÃO III - Da Secretaria	7
CAPÍTULO II - Das Representações Partidárias.....	8
SEÇÃO I - Da Maioria e da Minoria	8
SEÇÃO II - Dos Líderes.....	8
CAPÍTULO III - Das Comissões	8
SEÇÃO I - Das Disposições Gerais.....	8
SEÇÃO II - Das Comissões Permanentes	10
SEÇÃO III - Das Comissões Temporárias.....	13
SUBSEÇÃO IV - Das Comissão de Investigação e Processamento	16
SEÇÃO III-A - Da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar	16
SEÇÃO IV - Da Presidência das Comissões	18
SEÇÃO V - Dos Impedimentos e Ausências	20
SEÇÃO VI - Das Vagas	20
SEÇÃO VII - Das Reuniões	21
SEÇÃO VIII - Da Admissibilidade e da apreciação das Matérias pelas Comissões	22
SEÇÃO IX - Da Fiscalização e Controle	23
SEÇÃO X - Do Assessoramento Legislativo.....	24
TÍTULO III - Das Sessões da Câmara	24
CAPÍTULO I - Disposições Gerais.....	24
CAPÍTULO II - Da Ordem das Sessões	27
SEÇÃO I - Disposições Gerais	27
SEÇÃO II - Do Expediente	27

SEÇÃO III - Da Ordem do Dia.....	27
SEÇÃO IV - Das Atas	29
SEÇÃO V - Da Comissão Geral	29
CAPÍTULO III - Da Interpretação e Observância do Regimento.....	30
SEÇÃO I - Das Questões de Ordem	30
SEÇÃO II - Dos Precedentes Regimentais	31
TÍTULO IV - Das Proposições	31
CAPÍTULO I - Disposições Gerais.....	31
CAPÍTULO II - Dos Projetos	33
CAPÍTULO III - Das Indicações	35
CAPÍTULO IV - Dos Requerimentos	36
SEÇÃO I - Sujeito a Despacho Apenas do Presidente	36
SEÇÃO II - Sujeito à Deliberação do Plenário	37
CAPÍTULO V - Das Emendas e dos Substitutivos.....	38
CAPÍTULO VI - Moção	39
CAPÍTULO VII - Dos Pareceres	39
TÍTULO V - Da apreciação das Proposições.....	41
CAPÍTULO I - Do Recebimento e da Distribuição	41
CAPÍTULO II - Do Regime de Tramitação.....	42
SEÇÃO I - Do Requerimento de Urgência	42
CAPÍTULO III - Da Prioridade	43
CAPÍTULO IV - Da Preferência.....	44
CAPÍTULO V - Do Destaque	44
CAPÍTULO VI - Da Prejudicialidade.....	45
TÍTULO VI - Dos Debates e das Deliberações	45
CAPÍTULO I - Das Discussões	45
SEÇÃO I - Dispositivos Preliminares.....	45
SEÇÃO II - Da Inscrição e do Uso da Palavra.....	46
CAPÍTULO II - Das Votações	49
SEÇÃO I - Disposições Gerais	49
SEÇÃO II - Modalidades e Processos de Votação.....	50
SEÇÃO III - Do Processamento da Votação	51
SEÇÃO IV - Do Encaminhamento da Votação	52
SEÇÃO V - Do Adiamento da Votação.....	52
SEÇÃO VI - De Verificação de Votação.....	53
CAPÍTULO III - Da Redação do Vencido, da Redação Final e dos Autógrafos.....	53
TÍTULO VII - Das Matérias Sujeitas a Disposições Gerais.....	54

CAPÍTULO I - Das Propostas de Emenda à Lei Orgânica Municipal	54
CAPÍTULO II - Dos Projetos de Iniciativa do Prefeito com Solicitação de Urgência.....	55
CAPÍTULO III - Dos Projetos de Código.....	55
CAPÍTULO IV - Da Conversão da Medida Provisória em Lei	57
CAPÍTULO V - Do Veto	58
CAPÍTULO VI - Das Emendas ao Regimento	58
CAPÍTULO VII - Das Matérias de Natureza Periódica.....	59
SEÇÃO I - Da Fixação de Remuneração dos Agentes Políticos.....	59
SEÇÃO II - Da Tomada de Contas.....	61
SEÇÃO III - Do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual.....	62
CAPÍTULO VIII - Da Representação Contra o Prefeito	63
CAPÍTULO IX - Da Autorização para o Prefeito Ausentar-se do Município	64
CAPÍTULO X - Da Convocação de Secretário Municipal	64
CAPÍTULO XI - Da Participação Externa da Câmara	65
TÍTULO VIII - Dos Vereadores	65
CAPÍTULO I - Do Exercício do Mandato	65
CAPÍTULO II - Do Decoro Parlamentar	68
CAPÍTULO III - Do Acompanhamento de Processo Instaurado Contra Vereador.....	69
TÍTULO IX - Da Participação da Sociedade Civil	69
CAPÍTULO I - Da Iniciativa Popular de Lei	69
CAPÍTULO II - Das Petições e Representações e Outras Formas de Participação	70
CAPÍTULO III - Da Audiência Pública.....	72
CAPÍTULO IV - Apreciação das Contas pelos Contribuintes.....	72
TÍTULO X - Da Administração e da Economia Interna.....	73
CAPÍTULO I - Dos Serviços Administrativos	73
CAPÍTULO II - Da Administração e Fiscalização Contábil, Orçamentária, Financeira, Operacional e Patrimonial.....	74
CAPÍTULO III - Da Política da Câmara.....	74
TÍTULO XI - Das Disposições Finais	75
ANEXO I - Código de Ética e Decoro Parlamentar.....	77
TÍTULO I - Da Ética e do Decoro Parlamentar.....	77
CAPÍTULO I - Disposições Gerais.....	77
CAPÍTULO II - Do Exercício do Mandato.....	77
CAPÍTULO III - Das Declarações Públicas Obrigatórias	80

CAPÍTULO IV - Dos Deveres Fundamentais do Vereador.....	80
CAPÍTULO V - Das Vedações	82
CAPÍTULO VI - Dos Atos Contrários à Ética e ao Decoro Parlamentar	82
CAPÍTULO VII - Das Penalidades	85
CAPÍTULO VIII - Do Processo Disciplinar	87
CAPÍTULO IX - Do Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar.....	89
CAPÍTULO X - Das Disposições Finais e Transitórias.....	90

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO

AMARO DA IMPERATRIZ

RESOLUÇÃO N° 08/1992

ATUALIZADO ATÉ 16 DE MAIO DE 2023

TÍTULO I - Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I - Disposições Preliminares

Art. 1º. A Câmara Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, Estado de Santa Catarina, tem seu funcionamento na sede do Município e compõe-se de Vereadores representantes da Comunidade, eleitos pelo voto direto e secreto, no sistema proporcional vigente no Brasil.

Parágrafo Único - Havendo motivo relevante, por deliberação do Presidente, poderá a Câmara reunir-se em outro local que não seja a sua sede, inclusive em sessões itinerantes, nos diversos Bairros do Município. ([Redação dada pela Resolução n. 01/2003](#))

CAPÍTULO II - Da Legislatura

Art. 2º. A Câmara Municipal compreende um suceder de legislaturas iguais à duração do mandato dos Vereadores, iniciando-se a primeiro de janeiro do ano subsequente às eleições e encerrando-se 4 (quatro) anos depois, a 31 de dezembro. ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

§ 1º - Cada Legislatura é dividida em 4 (quatro) sessões legislativas, com duração de 1 (um) ano cada uma. ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

§ 2º - Cada Sessão Legislativa compreende 2 (dois) períodos legislativos. ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

CAPÍTULO III - Das Sessões Legislativas

Art. 3º. A Câmara Municipal reunir-se-á:

a) anualmente, em sessão legislativa ordinária, de 30 (trinta) de janeiro a 15 (quinze) de julho e de 1º (primeiro) de agosto a 30 (trinta) de dezembro, considerando-se recesso parlamentar os períodos compreendidos entre as datas das sessões; ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

b) extraordinariamente, sempre que for convocada pelo Prefeito, pelo Presidente ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante justificado;

c) eventualmente, em sessões itinerantes, na forma do parágrafo único do artigo 1º deste Regimento.

§ 1º - As sessões marcadas para os dias constantes da alínea "a", serão transferidas para o

primeiro dia útil subsequente, se caírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida antes da aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º - Nas sessões do período extraordinário, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matérias constantes da convocação.

§ 4º - Não será considerada sessão legislativa extraordinária a convocação da Câmara realizada pelo Prefeito Municipal, entre a data designada para seu compromisso e posse até o início dos trabalhos legislativos. [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

CAPÍTULO IV - Da Instalação da Legislatura

SEÇÃO I - Da Posse dos Eleitos

Art. 4º. Para ordenar o ato de posse, até 60 (sessenta) minutos do horário marcado para o início da sessão, obrigatoriamente, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores entregarão ao Secretário da Mesa, os respectivos diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral e a declaração pública de bens.

§ 1º - Às 17 (dezessete) horas do dia 1º (primeiro) de janeiro, com qualquer número, o Vereador presente que tiver presidido a Câmara Municipal mais recentemente, ou, na sua falta, o mais idoso assumirá a presidência e convidará um de seus pares para Secretário "ad hoc", abrindo a sessão e declarando instalada a Legislatura.

§ 2º - A seguir, o Presidente fará o seguinte juramento:

"PROMETO GUARDAR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E AS LEIS E DESEMPENHAR FIEL E LEALMENTE O MANDATO DE VEREADOR QUE O POVO ME CONFERIU, PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO".

§ 3º - O Secretário "ad hoc", em ato contínuo, pronunciará "ASSIM O PROMETO", fazendo a chamada dos demais Vereadores, pela ordem alfabética, que igual pronunciarão, um a um, "ASSIM O PROMETO".

§ 4º - O Presidente declarará empossado os Vereadores que proferiram o juramento.

§ 5º - Ato seguinte, serão introduzidos no Plenário, tomando assento à Mesa, o Prefeito, o Vice-Prefeito e as autoridades convidadas.

§ 6º - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte juramento:

"PROMETO GUARDAR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E AS LEIS E DESEMPENHAR FIEL E LEALMENTE O MANDATO DE PREFEITO (ou Vice-Prefeito) QUE O POVO ME CONFERIU, PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO".

§ 7º - Se ausente o Prefeito ou o Vice-Prefeito, será apenas tomado o juramento daquele que compareceu.

§ 8º - O Presidente declarará empossado quem proferiu o juramento e lhe concederá a palavra para o seu pronunciamento.

§ 9º - Terminado o pronunciamento do Prefeito e Vice-Prefeito, a sessão será interrompida para a saída das autoridades que compunham a Mesa.

SEÇÃO II - Da Eleição da Mesa

Art. 5º. Reaberta a sessão, o Presidente suspenderá novamente os trabalhos por 30 (trinta) minutos, para apresentação das chapas, em caráter irrevogável. [\(Redação dada pela Resolução n. 02/2020\)](#)

§ 1º - O prazo poderá ser prorrogado pelo Presidente, se as chapas não forem apresentadas nos termos deste artigo.

§ 2º - Estando presente a maioria absoluta dos Vereadores, o Presidente iniciará o processo de votação, pedindo aos líderes que encaminhem à Mesa, para registro, as chapas completas e, aos candidatos avulsos, o registro de seus nomes, que serão lidos pelo Secretário "ad hoc". [\(Redação dada pela Resolução n. 02/2020\)](#)

§ 3º - Encerrada a votação, o Presidente convidará 1 (um) Vereador de cada partido, ou os líderes, para que acompanhem os trabalhos de apuração. [\(Redação dada pela Resolução n. 02/2020\)](#)

§ 4º - No caso de candidato não alcançar a maioria absoluta, será procedida nova votação entre os 2 (dois) mais votados para o respectivo cargo, sendo, nesta situação, declarado eleito o que tiver maior número de votos e, se houver empate, o mais idoso. [\(Redação dada pela Resolução n. 02/2020\)](#)

§ 5º - Proclamado o resultado, o Presidente empossará os eleitos, em ato contínuo.

§ 6º - Na eleição para renovação da Mesa Diretora a ser realizada na última sessão Ordinária da Sessão Legislativa, observar-se-á o mesmo procedimento neste artigo, empossando-se os eleitos automaticamente em 1º de janeiro do ano seguinte. [\(Redação dada pela Resolução n. 02/2020\)](#)

§ 7º - Caberá ao Presidente em final de mandato ou seu substituto legal, proceder à eleição para a renovação da Mesa. [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

§ 8º - Para as eleições disciplinadas nesta Seção poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa na Legislatura precedente, devendo-se observar o disposto no § 1º do artigo 10 deste regimento. [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

§ 9º A votação para a eleição da Mesa Diretora será ostensiva e nominal. [\(Incluído pela Resolução n. 07/2021 com vigência a partir do primeiro dia da legislatura 2025/2028\)](#)

SEÇÃO III - Da Renúncia e Destituição da Mesa

Art. 7º. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa à Mesa, ou de Vice-Presidente, dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independente do Plenário, a partir do momento em que

for lido em sessão.

Art. 8º. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos mediante Resolução aprovada por maioria absoluta, dos membros da Câmara, assegurando o direito de ampla defesa.

Parágrafo Único - É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou que as exorbite, a ele conferidas por este Regimento.

Art. 9º. O processo de destituição terá início por representação subscrita necessariamente, por um dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor e em qualquer fase da Sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º - Recebida pelo Plenário a petição, será transformada em Projeto de Resolução e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, a qual terá um prazo de 15 (quinze) dias para exarar parecer.

§ 2º - O acusado ou os acusados poderão acompanhar os atos e diligências da Comissão.

§ 3º - O parecer da Comissão, quando concluir pela improcedência das acusações, implicará no arquivamento do processo, sem direito a recurso.

§ 4º - Quando concluir pela procedência, o parecer será incluído na Ordem do Dia da sessão subsequente, sendo discutido e votado em turno único, exigido o quórum de maioria absoluta para a sua rejeição.

§ 5º - Não poderão votar a matéria, o membro ou membros da Mesa envolvidos na acusação, bem como o Vereador ou os Vereadores denunciados.

§ 6º - Vagando o cargo de Presidente, assumirá a função em caráter definitivo sucessivamente: [\(Redação dada pela Resolução n. 04/2013\)](#)

I – o Vice-Presidente;

II – o Primeiro Secretário;

III – o Segundo Secretário; ou

IV – o vereador mais idoso. [\(Incluído pela Resolução n. 04/2013\)](#)

§ 7º - Vago qualquer outro cargo da mesa, este será preenchido no prazo máximo de 15 (quinze) dias, usando os mesmos critérios adotados na eleição da mesa. [\(Incluído pela Resolução n. 04/2013\)](#)

TÍTULO II - Dos Órgãos da Câmara Municipal

CAPÍTULO I - Da Mesa

SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 10. A Mesa é o órgão de direção dos trabalhos da Câmara Municipal.

§ 1º - A Mesa da Câmara Municipal será composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, eleitos para mandato de 2 (dois) anos, não permitida a recondução para o mesmo cargo, na mesma Legislatura. ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

§ 2º - A Mesa reunir-se-á sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria dos seus membros.

Art. 11. À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em Lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes:

I - tomar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem, transformem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos iniciais;

III - apresentar projetos de Lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares e especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar emendas à Lei Orgânica do Município;

V - contratar pessoal na forma da Lei, por tempo determinado, para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público;

VI - conferir a seus membros as atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administração da Câmara;

VII - encaminhar pedidos escritos de informações a Secretários Municipais e Diretores equivalentes, cuja recusa ou não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias prorrogáveis por igual período, importa em crime de responsabilidade, extensivos a informações falsas;

VIII - ([Revogado pela Resolução n. 04/1993](#))

IX - fixar diretrizes à divulgação das atividades da Câmara;

X - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o poder e resguardar o seu conceito;

XI - declarar a perda de mandato do Vereador;

XII - prover os cargos, empregos e funções da Câmara, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagens aos servidores, ou colocá-los em disponibilidade.

XIII - aprovar a proposta orçamentária da Câmara e encaminhá-la ao Poder Executivo;

XIV - apresentar ao Plenário, na última Sessão do ano legislativo, o relatório das atividades.

Parágrafo Único - Em caso de matéria inadiável, poderá o Presidente, ou quem o estiver substituindo, decidir "ad referendum" da Mesa, sobre o assunto de competência desta.

SEÇÃO II - Da Presidência

Art. 12. O Presidente é o representante da Câmara Municipal nas relações externas, cabendo-lhes as funções administrativas e diretivas das atividades internas, além de:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, determinar a execução e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento;

IV - promulgar as leis, nos casos previstos, as resoluções e os decretos legislativos;

V - fazer publicar os atos da Presidência e da Mesa, as leis, resoluções e decretos legislativos que vier a promulgar;

VI - requisitar e aplicar, quando necessário, no mercado financeiro o numerário destinado às despesas da Câmara;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar, por decisão da Câmara, contra a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal.

Parágrafo Único - Inclui-se ainda, entre as atribuições do Presidente:

I - quanto às sessões da Câmara:

a - presidí-las;

b - manter a ordem;

c - conceder ou negar a palavra aos Vereadores;

d - Advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;

e - determinar o não apanhamento de discurso ou aparte pela Secretaria;

f - convidar o Vereador a retirar-se do recinto do Plenário quando perturbar a ordem;

g - abrir e suspender a sessão quando necessário;

h - nomear, na forma regimental, as Comissões Permanentes e Temporárias;

i - decidir soberanamente as questões de ordem e as reclamações;

j - anunciar a Ordem do Dia;

k - anunciar o resultado das votações;

l - designar a Ordem do Dia das sessões seguintes;

m - convocar as sessões da Câmara;

n - desempatar as votações e votar em escrutínio secreto, cotando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de quórum;

o - aplicar censura verbal a Vereador;

II - quanto às proposições:

a - proceder a distribuição de matérias às Comissões;

b - definir a retirada de proposição da Ordem do Dia;

c - despachar requerimentos e indicações;

d - determinar o seu arquivamento ou desarquivamento, nos termos regimentais;

e - incluí-las na Ordem do Dia, quando expirado o prazo para parecer das Comissões;

III - quanto às Comissões:

a - designar seus membros titulares e suplentes, mediante comunicação dos limites ou, independente desta, se expirado o prazo para tal;

b - declarar a perda de lugar, por motivo de falta;

c - assegurar os meios e condições ao seu funcionamento;

IV - quanto à Mesa:

a - presidir suas reuniões;

b - tomar parte nas discussões e deliberações, com direito a voto;

c - distribuir a matéria que dependa de parecer.

§ 1º - O Presidente da Câmara não poderá, senão na qualidade de Vereador ou membro da Mesa, oferecer proposições, nem votar, exceto nos casos: [\(Redação dada pela Resolução n. 02/2020\)](#)

I – de eleição da mesa Diretora; [\(Redação dada pela Resolução n. 02/2020\)](#)

II – de escrutínio secreto; [\(Redação dada pela Resolução n. 02/2020\)](#)

III – de desempate no resultado de votação; [\(Redação dada pela Resolução n. 02/2020\)](#)

IV - do inciso I do artigo 5º do Decreto Lei 201/67. [\(Redação dada pela Resolução n. 02/2020\)](#)

§ 2º - Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a Presidência ao seu substituto.

§ 3º - O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente competência que lhe seja própria.

Art. 13. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente nas suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando investido na plenitude das respectivas funções e, na sua ausência, ao 1º Secretário.

SEÇÃO III - Da Secretaria

Art. 14. São atribuições do primeiro e do segundo Secretários, além de outras que vierem a ser estatuídas:

I - secretariar os trabalhos das reuniões e das sessões;

II - superintender a redação das atas; [\(Redação dada pela Resolução n. 08/2019\)](#)

III - zelar pelos anais e livros da Câmara;

IV - receber e fazer a correspondência oficial da Câmara, exceto a das Comissões;

V - receber convites, representações, petições e memoriais dirigidos à Câmara;

VI - assinar as resoluções e atos da Mesa, juntamente com o Presidente; [\(Redação dada pela Resolução n. 02/2021\)](#)

VII - constatar a presença dos Vereadores, confrontando-a com a folha de presença,

anotando os ausentes e consignando as ocorrências sobre o assunto;

VIII - fazer a chamada nominal quando solicitado pelo Presidente;

IX - fazer a inscrição dos Vereadores para uso da tribuna;

X - auxiliar a Presidência na inspeção e direção dos trabalhos legislativos, bem como supervisionar, por delegação do Presidente, os serviços administrativos da Câmara.

§ 1º - Os Secretários somente poderão usar a palavra, quando integrarem a Mesa durante a sessão, para as chamadas, a contagem de votos e leitura de documentos, por determinação do Presidente.

§ 2º - Na ausência dos Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição.

§ 3º - Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, o primeiro Secretário assumirá a direção dos trabalhos.

CAPÍTULO II - Das Representações Partidárias

SEÇÃO I - Da Maioria e da Minoria

Art. 15. A maioria é integrada pela representação partidária que se constitui da maioria dos Vereadores.

§ 1º - Se nenhuma representação partidária alcançar a maioria absoluta, será considerada a maioria que tiver a bancada mais numerosa.

§ 2º - Formada a maioria, a minoria será aquela representada pela representação partidária que se lhe opuser.

SEÇÃO II - Dos Líderes

Art. 16. Os partidos com representação na Câmara escolherão, pela maioria de seus membros, os seus líderes respectivos.

§ 1º - A indicação dos líderes dar-se-á, de ordinário, no início da legislatura e no início do terceiro ano legislativo, e extraordinariamente, sempre que assim decidir a maioria da representação partidária.

§ 2º - O líder do Prefeito será indicado por ofício do Chefe do Poder Executivo, na forma do parágrafo anterior.

CAPÍTULO III - Das Comissões

SEÇÃO I - Das Disposições Gerais

Art. 17. As Comissões da Câmara são:

I - Permanente, as de caráter técnico-legislativo ou especificado, que tem por finalidade apreciar, na qualidade de coparticipantes e agentes do processo legiferante, os assuntos ou

proposições submetidas ao seu exame para, sobre eles, deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e fiscalização orçamentária do Município no âmbito dos respectivos campos temáticos e sua atuação;

II - Temporárias, as criadas para apreciar determinado assunto, que se extinguem ao término da Legislatura, ou antes dela, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado o seu prazo de duração.

III- De ética e Decoro Parlamentar, com competência receber, avaliar e investigar denúncias referentes à quebra da ética e do decoro parlamentar, tomando as devidas medidas no sentido de zelar pela observância dos princípios de atuação parlamentar estabelecidos pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar e por este regimento, assim como responder às consultas da Mesa, de comissões, de Vereador sobre matéria de sua competência. ([Incluído pela Resolução n. 02/2020](#))

Art. 18. Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos que participem da Casa, incluindo-se sempre um membro da Minoria, ainda que pela proporcionalidade não lhe caiba lugar.

Art. 19. Às Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, e as demais Comissões, no que lhes for aplicável cabe:

I - discutir, emendar e votar as proposições que lhes forem atribuídas, sujeitas à deliberação do Plenário;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretário Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assuntos relativos à sua Secretaria;

IV - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informações ao Prefeito Municipal;

V - receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - acompanhar e apreciar programas de obras, planos municipais, regionais ou setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VIII - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, incluindo as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

IX - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta;

X - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder de regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;

XI - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

XII - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a diligência, dilatação dos prazos.

§ 1º - Aplicam-se à tramitação dos projetos de lei submetidos à deliberação conclusiva das Comissões, no que couber, as disposições relativas a turnos, prazos, emendas e demais formalidades e ritos exigidos para as matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara.

§ 2º - As deliberações contidas nos incisos V e VII do "caput" não excluem a iniciativa concorrente do Vereador.

SEÇÃO II Das Comissões Permanentes

SUBSEÇÃO I - Da Composição e Instalação

Art. 20. O número de membros efetivos das Comissões Permanentes será estabelecido por ato da Mesa, ouvido os líderes dos partidos, no início dos trabalhos da primeira e terceira Sessão Legislativa de cada Legislatura, prevalecendo o quantitativo anterior enquanto não for modificado.

§ 1º - A fixação levará em conta a composição da Casa em face do número de Comissões, de modo a permitir a observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária e demais critérios e normas para a representação das bancadas.

§ 2º - Nenhuma Comissão terá menos de 3 (três) ou mais de 7 (sete) Vereadores. ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

§ 3º - O número total de vagas nas Comissões não excederá o da composição da Câmara, não computado os membros da Mesa.

§ 4º - A distribuição das vagas nas Comissões Permanentes, por partidos, será organizada pela Mesa logo após a fixação da respectiva composição numérica e mantida durante toda a sessão legislativa.

§ 5º - Cada partido terá em cada Comissão tantos suplentes quanto os membros efetivos.

§ 6º - Ao Vereador, exceto se Presidente da Mesa, será sempre assegurado o direito de integrar como Titular, pelo menos uma Comissão, ainda que sem legenda partidária ou quando esta não possa concorrer às vagas existentes pelo cálculo da proporcionalidade. ([Redação dada pela Resolução n. 02/1993](#))

§ 7º - As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos Partidos, que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente.

Art. 21. A representação numérica das bancadas nas Comissões será estabelecida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada Partido, pelo quociente assim obtido, cujo inteiro do quociente final, dito quociente partidário, representará o número de lugares a que o Partido poderá concorrer em

cada Comissão.

§ 1º - As vagas que sobrarem, uma vez aplicando o critério do "caput", serão destinadas aos Partidos, levando-se em conta as frações do quociente partidário da maior para menor.

§ 2º - Se verificado, após aplicado os critérios do "caput" e do parágrafo anterior, que há partido sem lugares suficientes nas Comissões para a sua bancada ou Vereador sem lugar partidário, observar-se-á o seguinte:

I - a Mesa dará 48 (quarenta e oito) horas ao Partido nessa condição para que declare a opção de obter lugar em Comissão em que ainda não esteja representado;

II - havendo coincidência de opções terá a preferência o Partido de maior quociente partidário, conforme os critérios do "caput" e do parágrafo antecedente;

III - a vaga indicada será preenchida em primeiro lugar;

IV - só poderá haver o preenchimento de segunda vaga decorrente de opção, na mesma Comissão, quando em todas as outras já tiver sido preenchida uma primeira vaga, em idênticas condições;

V - atendidas as opções dos Partidos, serão recebidas as dos Vereadores sem legenda partidária;

VI - quando mais de um Vereador optante escolher a mesma Comissão, terá preferência o mais idoso, dentre os de maior número de Legislaturas.

§ 3º - Após o cumprimento do prescrito no parágrafo anterior, proceder-se-á a distribuição das demais vagas entre as bancadas com direito a se fazer representar na Comissão, de acordo com o estabelecido no "caput", considerando-se para efeito de cálculo da proporcionalidade o número de membros da Comissão diminuído de tantas unidades quantas as vagas preenchidas por opção.

SUBSEÇÃO II - Da Competência das Comissões

Art. 22. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

I - Comissão de Justiça e Redação:

a - aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b - admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica do Município;

c - assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recursos previsto neste Regimento;

d - intervenção do Estado no Município;

e - uso dos símbolos nacionais;

f - criação, supressão e modificação de distritos;

g - transferência temporária da Câmara bem como a realização de sessões itinerantes;

h - redação do vencido em Plenário e redação final das proposições em geral;

i - autorização para o Prefeito e Vice-Prefeito ausentarem-se do Município;

j - regime jurídico e previdência dos servidores municipais;

- l - regime jurídico e administrativo dos bens municipais;
- m - veto, exceto matérias orçamentárias;
- n - aprovação de nomes de autoridades para cargos municipais;
- o - recursos interpostos às decisões da Presidência;
- p - votos de censura, aplausos ou semelhantes;
- q - direitos, deveres dos Vereadores, cassações e suspensão do exercício do mandato;
- r - suspensão de ato normativo do Executivo que excedeu ao direito regulamentar;
- s - convênios e consórcios;
- t - assuntos atinentes à organização do Município na administração direta e indireta;
- u - redação;
- v - transferência temporária da sede do Governo Municipal;

II - Comissão de Finanças e Orçamento:

- a - assuntos relativos à ordem econômica municipal;
- b - política e atividade industrial, comercial, agrícola e de serviços;
- c - política e sistema municipal de turismo;
- d - sistema financeiro municipal;
- e - dívida pública municipal;
- f - matérias financeiras e orçamentárias pública;
- g - fixação da remuneração dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;
- h - sistema tributário municipal;
- i - tomada de contas do Prefeito, na hipótese de não ter sido apresentada no prazo;
- j - fiscalização de execução orçamentária;
- l - contas anuais da Mesa e do Prefeito;
- m - veto em matéria orçamentária;
- n - licitação e contratos administrativos;

III - Comissão de Urbanismo, Meio Ambiente e Infraestrutura Municipal:

- a - plano diretor;
- b - urbanismo, desenvolvimento urbano;
- c - uso e ocupação do solo urbano;
- d - habitação, infraestrutura urbana e saneamento básico;
- e - transportes coletivos;
- f - integração e plano regimental;
- g - região metropolitana;
- h - defesa civil;
- i - sistema municipal de estradas de rodagem e transporte em geral;
- j - tráfego e trânsito;
- l - produção pastoril, agrícola, mineral e industrial;
- m - serviços públicos;
- n - obras públicas e particulares;
- o - comunicação e energia elétrica;
- p - recursos hídricos;
- q - meio ambiente, recursos naturais e renováveis, flora, fauna e solo;

IV - Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social:

- a - preservação e proteção de culturas populares;
- b - tradições do Município;
- c - desenvolvimento cultural;
- d - assuntos atinentes à educação e ao ensino;
- e - desporto e lazer;
- f - criança, adolescente e idoso;

- g - assistência social;
- h - saúde;

V - Comissão de Defesa do Consumidor:

- a - economia popular e repressão ao abuso do poder econômico;
- b - qualidade dos alimentos e defesa do consumidor;
- c - composição, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços;
- d - outras matérias relacionadas com o Código Nacional de Defesa do Consumidor.

Parágrafo Único - Os campos temáticos ou áreas de atividades de cada Comissão Permanente abrange ainda os órgãos governamentais com eles relacionados e respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da competência da Comissão referida no inciso II.

SEÇÃO III - Das Comissões Temporárias

Art. 23. As Comissões Temporárias são:

- I - Especiais;
- II - de Inquérito;
- III - Representativa;
- IV - de Investigação e Processamento.

§ 1º - As Comissões Temporárias compor-se-ão do número de membros que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição designados pelo Presidente, por indicação dos líderes ou independente dela, se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após se criar a Comissão, não se fizera indicação. ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

§ 2º - Aplica-se à composição das Comissões Temporárias o princípio da proporcionalidade.

§ 3º - A participação do Vereador em Comissão Temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em Comissões Permanentes.

§ 4º - O prazo de funcionamento das Comissões Temporárias poderá ser prorrogado a pedido da maioria de seus membros.

§ 5º - A proposta da Mesa ou o requerimento deverá indicar expressamente a finalidade, número de membros não inferior a 3 (três) e nem superior a 7 (sete) e o prazo de funcionamento. ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

§ 6º - As comissões temporárias serão extintas tão logo tenham alcançado os seus objetivos ou tenha seus prazos expirados. ([Incluído pela Resolução n. 02/2020](#))

§ 7º - Expirado o prazo do funcionamento da comissão temporária sem a apresentação do relatório final, será declarada extinta por ato do Presidente da Mesa, salvo quando verificada a necessidade de prorrogação de prazo. ([Incluído pela Resolução n. 02/2020](#))

SUBSEÇÃO I - Das Comissões Especiais

Art. 24. As Comissões Especiais serão constituídas para: ([Incluído pela Resolução n.](#)

[02/2020](#))

I - análise à proposta de emenda à Lei Orgânica do Município; [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

II - análise à proposta de emenda ao Regimento Interno; [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

III – análise de Projeto de Código; [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

IV - apreciação, estudos e elaboração de pareceres sobre assuntos de interesse público municipal; [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

V - apoio a movimentos, trabalhos e emergências que digam respeito ao interesse do bem comum. [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

§ 1º - As Comissões Especiais serão instituídas mediante Projeto de Resolução da Mesa, do Presidente ou por indicação do Líder ou do Presidente da Comissão interessada.

§ 2º - O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independente de parecer, será votado em discussão única, na Ordem do Dia da sessão subsequente à sua apresentação.

§ 3º - Concluídos seus trabalhos, o Presidente da Comissão Especial, escolhido livremente entre seus membros, apresentará relatório ao Presidente da Câmara que cientificará ao Plenário dos resultados. [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

SUBSEÇÃO II - Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 25. A Câmara Municipal, a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito, por meio de Projeto de Resolução, para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios de autoridades judiciais, além de outros previstos em Lei e neste Regimento, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público da Comarca para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. [\(Redação dada pela Resolução n. 02/2020\)](#)

§ 1º - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º - Recebido o requerimento, o Presidente nomeará os seus membros, desde que satisfeito os requisitos regimentais e, em caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de 5 (cinco) sessões, ouvindo-se a Comissão de Justiça e Redação. [\(Redação dada pela Resolução n. 02/2020\)](#)

§ 3º - A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º - Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiver em funcionamento pelo menos duas na Câmara, salvo Projeto de Resolução com o mesmo quórum de apresentação previsto no "caput" deste artigo.

§ 5º - A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação, obedecendo os limites previstos para as Comissões Permanentes.

§ 6º - Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho, incumbido à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências que solicitar.

§ 7º - A assinatura firmada no pedido de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito somente poderá ser retirada antes do recebimento formal do requerimento pelo Presidente da Câmara Municipal, em Plenário. [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

Art. 26. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica: [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

I – requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara Municipal; [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

II – determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer audiência de Vereadores e Secretários do Município e tomar depoimentos de autoridades; [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

III – incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços da Câmara Municipal, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa Diretora; [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

IV – deslocar-se a qualquer ponto do Município ou fora dele para a realização de investigação e tomada de depoimento; [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

V – estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária; [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

VI – se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais. [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

§ 1º - A omissão de informações às Comissões Parlamentares de Inquérito, inclusive as que envolvam sigilo, ou a prestação de informações falsas, constitui crime de responsabilidade. [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

§ 2º - As comissões parlamentares de inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal. [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

Art. 26-A. Ao término dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, por meio de Projeto de Resolução ou pedido de arquivamento, o qual será enviado ao Plenário para decidir sobre as providências a serem tomadas. [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

SUBSEÇÃO III - Da Comissão Representativa [\(Incluída pela Resolução n. 02/2020\)](#)

Art. 26-B. A Comissão Representativa tem por finalidade representar a Câmara, no Município ou fora dele, em Solenidades, Congressos, Cursos, Simpósios ou outros eventos de interesse do Município, em particular, ou dos munícipes, em geral, ou ainda, das Câmaras Municipais, dos Vereadores e do Diretório Municipal. [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

§ 1º - A representação da Câmara mediante Comissão Representativa será instituída por Projeto de Decreto Legislativo com especificação do interesse e previsão de recursos para as despesas. [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

§ 2º - Às despesas, será aplicado o regime de adiantamento, com prestação de contas em até 30 (trinta) dias do término do evento. [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

§ 3º - A representação da Câmara em Comissões Municipais, cívicas, culturais ou de festejos só será permitida sem despesas e se a sua constituição não ferir o princípio de independência dos Poderes, nem ferir a autonomia do Poder Legislativo. [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

§ 4º - Também será eleita comissão representativa da Câmara Municipal durante o recesso parlamentar, nos termos do § 5º do artigo 37 da Lei Orgânica Municipal. [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

§ 5º - No caso do parágrafo anterior, a Comissão Representativa será constituída na última sessão ordinária da sessão legislativa e terá como competências: [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

I - resolver as questões inadiável surgidas durante o recesso; [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

II - convocar extraordinariamente a Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica; [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

III - apreciar e votar as proposições que derem entrada durante o recesso. [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

SUBSEÇÃO IV - Das Comissão de Investigação e Processamento [\(Incluída pela Resolução n. 02/2020\)](#)

Art. 26-C. A Comissão de Investigação e Processamento será constituída mediante projeto de Decreto Legislativo com a finalidade de apurar infrações político-administrativas praticadas pelo Prefeito Municipal, conforme o artigo 62 da Lei Orgânica Municipal, devendo ser observado o artigo 159 deste regimento, o Decreto Lei 201/67 e demais legislações correlatas. [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

SECÃO III-A - Da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar [\(Incluída pela Resolução n. 02/2020\)](#)

Art. 26-D. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar é o órgão responsável pela fiscalização do cumprimento pelos Vereadores, no exercício do mandato, dos preceitos regimentais, legais e constitucionais a eles aplicáveis. [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

Art. 26-E. Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar: [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

I – zelar pela observância dos preceitos legais, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal; [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

II – processar os representados nos casos e termos deste Regimento Interno e do Código de Ética e Decoro Parlamentar; [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

III – instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos deste Regimento Interno e do Código de Ética e Decoro Parlamentar; [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

IV – responder as consultas da Mesa Diretora, das Comissões e de Vereador sobre matéria de sua competência; [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

V – julgar os atos cometidos por Vereador, na forma deste Regimento Interno e do Código de Ética e Decoro Parlamentar; [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

Art. 26-F. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar compõe-se de 3 (três) membros, observadas, para a sua constituição, as mesmas normas aplicadas às Comissões Permanentes. [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

§ 1º - A eleição para os integrantes da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar acontecerá na mesma sessão especial que eleger os membros da Mesa Diretora e das comissões permanentes, conforme estabelecido no Regimento Interno da Câmara. [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

§ 2º - Os membros da Mesa Diretora e suplentes de Vereador não poderão integrar a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar. [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

Art. 26-G. Não poderá ser membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar o Vereador: [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

I – submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com a ética e o decoro parlamentar;

II – que tiver registro de prática de atos ou irregularidades capituladas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, dentro da legislatura em que tenham ocorrido. [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

III – que tenha recebido, na Legislatura em curso, penalidade disciplinar de suspensão temporária do exercício do mandato, registrada nos anais ou arquivos da Câmara Municipal. [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

Parágrafo único - O recebimento de Representação contra membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar por infringência dos preceitos estabelecidos neste Regimento Interno, constitui causa para seu imediato afastamento da função a ser aplicado, de ofício, por seu Presidente, devendo perdurar até decisão final sobre o caso. [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

Art. 26-H. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais pertinentes, inclusive no que diz respeito à eleição de seu Presidente, Vice-Presidente e designação de relator. [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

§ 1º - Os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção e o sigilo inerentes à natureza de sua função. [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

§ 2º - Será automaticamente desligado da Comissão o membro que injustificadamente não comparecer a mais de 3 (três) reuniões, consecutivas ou não, e o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de 6 (seis) reuniões, durante a Sessão Legislativa. [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

§ 3º - A Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar se reunirá: [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

I - por convocação: [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

a) de seu Presidente; [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

b) da maioria de seus membros; [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

II - quando houver representação contra Vereador; [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

III - por solicitação do Presidente da Câmara Municipal. [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

Art. 26-I. A substituição de membro da Comissão será feita da mesma forma que a substituição de membro de Comissão Permanente. [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

Art. 26-J. Nos casos de omissões deste código, no tocante à Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar, aplicar-se-ão subsidiariamente os preceitos regimentais referentes às comissões permanentes da Casa. [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

Art. 26-K. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar terá as mesmas prerrogativas da Comissão de Investigação e Processamento, nos termos previstos para esse tipo de comissão na legislação federal. [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

SEÇÃO IV - Da Presidência das Comissões

Art. 27. As Comissões terão 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, eleitos por seus pares, com mandato até 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente à posse, vedada a reeleição. [\(Redação dada pela Resolução n. 02/2020\)](#)

§ 1º - O Presidente da Câmara convocará as Comissões Permanentes a se reunirem, no mínimo, até 5 (cinco) sessões depois de constituídas, para instalação de seus trabalhos e eleição de seus respectivos Presidente e Vice-Presidente. [\(Redação dada pela Resolução n. 02/2020\)](#)

§ 2º - Presidirá a reunião, o último Presidente da Comissão, se eleito Vereador, ou se continuar no exercício de seu mandato, e, na sua falta, o Vereador mais idoso dentre os de maior número de legislaturas.

§ 3º - Se vagar o cargo de Presidente ou de Vice-Presidente, proceder-se-á nova votação para eleição do sucessor, salvo se faltarem menos de 3 (três) meses para o término do mandato, caso em que será promovido na forma do "caput" deste artigo. [\(Redação dada pela Resolução](#)

[n. 02/2020](#))

Art. 28. Ao Presidente da Comissão compete, além do que lhe for atribuído neste Regimento:

I - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;

II - convocar e presidir todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessárias;

III - fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la à discussão e à votação;

IV - dar à Comissão conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-la;

V - dar à Comissão e às Lideranças conhecimento de pauta das reuniões, prevista e organizada na forma deste Regimento e Regulamento das Comissões;

VI - designar Relatores e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer, ou avocá-la, nas suas faltas;

VII - conceder a palavra aos membros da Comissão, aos Líderes e aos Vereadores que a solicitarem;

VIII - advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates, ou incorrer nas infrações de que se trata o artigo 19;

IX - interromper o orador que estiver falando sobre o vencido e retirar-lhe a palavra no caso de desobediência;

X - submeter a votos as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;

XI - [\(Revogado pela Resolução n. 02/2020\)](#)

XI - conceder vista das proposições aos membros da Comissão pelo prazo de 15 (quinze) dias; [\(Redação dada pela Resolução n. 02/2020\)](#)

XII - assinar os pareceres, juntamente com o relator;

XIII - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa, com as outras Comissões e com os Líderes, ou externas à Casa;

XIV - enviar à Mesa toda a matéria destinada à leitura em Plenário e à publicidade;

XV - solicitar ao Presidente da Câmara a declaração da vacância na Comissão, consoante o artigo 31, § 1º;

XVI - resolver, de acordo com o Regimento as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;

XVII - remeter à Mesa, no início de cada mês, sumário dos trabalhos da Comissão e, no fim de cada Sessão Legislativa, como subsídio para a sinopse das atividades da Casa, relatório sobre o andamento e exame das proposições distribuídas à Comissão;

XVIII - delegar, quando entender conveniente, ao Vice-Presidente respectivo, a distribuição das proposições;

XIX - encaminhar matéria diretamente ao Presidente da outra Comissão a que a matéria estiver sujeita;

XX - solicitar ao órgão de assessoramento institucional, de sua iniciativa, ou a pedido do Relator, a prestação de assessoria ou consultoria técnico-legislativa ou especializada, durante as reuniões da Comissão ou para instruir as matérias sujeitas à apreciação desta.

§ 1º - O Presidente poderá funcionar como Relator ou Relator substituto e terá voto nas deliberações da Comissão.

§ 2º - Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão com os Líderes da bancada sempre que isso lhes parecer conveniente, ou por convocação do Presidente da Câmara, sob a Presidência deste, para o exame e o assentamento de providências relativas à eficiência do trabalho legislativo.

§ 3º - Na reunião seguinte à prevista neste artigo, cada Presidente comunicará ao Plenário da respectiva Comissão, o que dela tiver resultado.

SEÇÃO V - Dos Impedimentos e Ausências

Art. 29. Nenhum Vereador poderá presidir a reunião da Comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja Autor ou Relator.

Parágrafo Único - Não poderá o Autor da proposição ser dela Relator, ainda que substituto ou parcial.

Art. 30. Sempre que um membro da Comissão não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato ao seu Presidente, que fará publicar em ata a escusa.

§ 1º - Se, por falta de comparecimento de membro efetivo, ou de membro da Comissão estiver sendo prejudicado o trabalho de qualquer Comissão, o Presidente da Câmara, a requerimento do Presidente da Comissão ou de qualquer Vereador, designará substituto para o membro faltoso, por indicação do Líder da respectiva bancada.

§ 2º - Em caso de matéria urgente ou relevante, caberá ao Líder, mediante solicitação do Presidente da Comissão, indicar outro membro de sua bancada para substituir, em reunião, o membro ausente.

SEÇÃO VI - Das Vagas

Art. 31. A vaga em Comissão verificar-se-á em virtude do término de mandato, renúncia, falecimento ou perda de lugar.

§ 1º - Perderá automaticamente o lugar na Comissão o Vereador que não comparecer a 5 (cinco) sessões ordinárias consecutivas ou a 1/4 (um quarto) das reuniões intercaladamente, durante a Sessão Legislativa, salvo por motivo de força maior, justificado por escrito à Comissão. ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

§ 2º - A perda do lugar será declarada pelo Presidente da Câmara em virtude de comunicação

do Presidente da Comissão.

§ 3º - O Vereador que perder o lugar numa Comissão a ela não poderá retornar na mesma Sessão Legislativa.

§ 4º - A vaga em Comissão será preenchida por designação do Presidente da Câmara, no interregno de 3 (três) sessões de acordo com a indicação feita pelo Líder do Partido a que pertence o lugar, ou independente dessa comunicação, se não for feita nesse prazo. ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

SEÇÃO VII - Das Reuniões

Art. 32. As Comissões reunir-se-ão na sede da Câmara, em dia e hora pré-fixados pelo respectivo Presidente, não podendo coincidir com o horário da Ordem do Dia da sessão ordinária ou extraordinária.

§ 1º - As reuniões das Comissões Temporárias não deverão ser concomitantes com as reuniões ordinárias das Comissões Permanentes.

§ 2º - As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas pela respectiva Presidência de ofício ou por requerimento da maioria de seus membros, com a devida antecedência.

§ 3º - As reuniões durarão o tempo necessário ao exame da pauta pré-fixada, a juízo da Presidência.

§ 4º - Salvo deliberação em contrário, as reuniões das Comissões serão públicas.

Art. 33. O Presidente da Comissão Permanente organizará a Ordem do Dia de suas reuniões ordinárias e extraordinárias de acordo com os critérios, de preferência, estabelecidos para as sessões plenárias no artigo 54 deste Regimento.

Parágrafo único - As Comissões deliberarão por maioria dos votos, presente a maioria efetiva de seus membros. ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

Art. 34. As Comissões Permanentes poderão estabelecer regras e condições específicas à organização e ao bom andamento de seus trabalhos, observados as normas fixadas neste Regimento.

SUBSEÇÃO I - Dos Prazos

Art. 35. Executados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, cada Comissão deverá obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

I – 5 (cinco) dias, quando se tratar de matéria em regime de urgência; ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

II – 10 (dez) dias, quando se tratar de matéria em regime de prioridade; ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

III - independentemente de prazo, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária;

IV - o mesmo prazo da proposição principal, quando se tratar de emendas apresentadas no Plenário da Câmara, correndo em conjunto para todas as Comissões, observando o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Executadas as proposições em regime de urgência, cujos prazos não podem ser prorrogados, os demais poderão ser prorrogados uma só vez, pelo Presidente, a requerimento do Relator, pelo mesmo prazo.

§ 2º - Esgotado o prazo do Relator, o Presidente da Comissão avocará a proposição para relatá-la no prazo de 3 (três) dias, se em regime de urgência e 10 (dez) dias se em tramitação ordinária com prazo pré-estabelecido. ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

SEÇÃO VIII - Da Admissibilidade e da Apreciação das Matérias pelas Comissões

Art. 36. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos e as indicações, dependem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

I - à Comissão de Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e, juntamente com as Comissões Técnicas, pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso;

II - à Comissão de Finanças e Orçamento, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário públicos, manifestar-se previamente quando à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual.

Art. 37. Será terminativo o parecer da Comissão de Justiça e Redação, quando à constitucionalidade ou juridicidade da matéria e da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre adequação financeira ou orçamentária da proposição.

Art. 38. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Parágrafo Único - Considerar-se-á não escrito o Parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação regimental.

Art. 39. Os Projetos de Lei e demais proposições, distribuídas às Comissões, serão examinadas pelo Relator designado em seu âmbito.

Art. 40. No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I - no caso de matéria distribuída por dependência para tramitação conjunta, cada Comissão competente, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a todas as matérias apresentadas;

II - quando diferentes matérias se encontrarem no mesmo projeto, poderão, as Comissões, dividi-las em quantas forem as proposições separadas, remetendo-as à Mesa para

efeito de numeração e distribuição. ([Redação dada pela Resolução n. 03/1993](#))

III - encerrada a discussão, proceder-se-á a votação;

IV - se for aprovado o parecer em todos os seus termos, será tido como da Comissão e, desde logo, assinado pelo Presidente, pelo relator e pelos autores de votos vencidos, em separado, com restrições ou de apoio;

V - se o voto do Relator não for adotado pela Comissão, a redação do parecer vencedor será feita até a reunião seguinte, pelo autor do voto vencedor, sendo considerado vencido o voto dado pelo primitivo Relator;

VI - sempre que adotar parecer de restrição, o membro da Comissão expressará em que consiste a sua divergência e, não o fazendo, o seu voto será considerado favorável;

VII - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

VII - ao membro da Comissão que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida esta por 15 (quinze) dias, se não se tratar de matéria em regime de urgência; ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

VIII - quando mais de um membro da Comissão, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta e na própria Comissão, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos;

IX - os processos de proposições em regime de urgência não podem sair da Comissão, sendo entregue diretamente em mãos ao Relator;

X - quando algum membro da Comissão retiver em seu poder papéis a ela pertencentes, adotar-se-á o seguinte procedimento;

a - frustrada a reclamação escrita do Presidente da Comissão, o fato será comunicado à Mesa;

b - o Presidente da Câmara fará apelo a este membro da Comissão no sentido de atender à reclamação, fixando-lhe para isso o prazo de 3 (três) dias; ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

c - se, vencido o prazo, não houver sido atendido o apelo, O Presidente da Câmara designará substituto na Comissão para o membro faltoso, por indicação do Líder da bancada respectiva, e mandará proceder a restauração dos autos.

Art. 41. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria pela última Comissão, a proposição ou respectivos pareceres serão enviados ao Presidente da Câmara para inclusão na Ordem do Dia.

SEÇÃO IX - Da Fiscalização e Controle

Art. 42. Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle da Câmara Municipal e suas Comissões:

I - os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial referida no artigo 70 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município;

II - os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração

indireta, seja qual for a autorização que os tenham praticado;

III - os atos do Prefeito e do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, Procurador Geral do Município que importarem, tipicamente, crime de responsabilidade.

Art. 43. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre cada matéria de competência destas, obedecerão às regras seguintes:

I - a proposta de fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Vereador à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetiva;

II - a proposta será relatada previamente, quando à oportunidade e conveniência da medida e ao alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação.

§ 1º - A Comissão para a execução das atividades de que se trata este artigo, poderá solicitar ao Tribunal de Contas as providências ou informações previstas em Lei.

§ 2º - Serão assinalados prazos, não inferiores a 10 (dez) dias e não superiores a 30 (trinta) dias, para o cumprimento das convocações, prestação de informações, atendimento às requisições de documentos públicos e para a realização de diligências e perícias. [\(Redação dada pela Resolução n. 02/2020\)](#)

§ 3º - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator na forma da Lei.

SEÇÃO X - Do Assessoramento Legislativo

Art. 44. As Comissões contarão, para desempenho de suas atribuições, com assessoramento e consultoria técnico-legislativa especializada em suas áreas de competência a cargo do assessoramento institucional da Câmara, nos termos da Resolução específica.

Art. 44-A. Os pareceres solicitados à Assessoria Jurídica por qualquer setor da Câmara Municipal deverão ser apresentados no prazo de até 15 (quinze) dias, possibilitado pedido de prorrogação pelo mesmo prazo ao Presidente da Câmara. [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

TÍTULO III - Das Sessões da Câmara

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Art. 45. As sessões da Câmara serão:

I - preparatórias, as que procedem a inauguração dos trabalhos legislativos no início de cada Sessão Legislativa e de cada Legislatura;

II - de instalação, as realizadas a 1º (primeiro) de janeiro subsequente à eleição, para posse dos eleitos e eleição da Mesa; [\(Redação dada pela Resolução n. 02/2020\)](#)

III - ordinárias, as realizadas às terças e quintas-feiras, em número de seis mensais;

IV - extraordinárias, as realizadas em dias e horas diversos dos pré-fixados para as ordinárias;

V - solenes, as realizadas para grandes comemorações ou homenagens especiais;

VI - itinerantes, as realizadas fora da sede para atender anseios e aspirações dos vários segmentos comunitários e/ou fiscalização das ações do Executivo Municipal.

Parágrafo único - As sessões itinerantes poderão ser realizadas mensalmente, sempre na primeira terça-feira de cada mês, durante o período de sessão legislativa ordinária, contando-se o cômputo do número exigido no inciso III deste artigo. ([Incluído pela Resolução n. 01/2003](#))

Art. 46. As Sessões Ordinárias terão duração máxima de duas horas, com início às 19 horas, compreendendo: ([Redação dada pela Resolução n. 01/2021](#))

I – leitura, discussão e votação da ata; ([Redação dada pela Resolução n. 08/2019](#))

II - expediente;

III - apresentação de proposições;

IV - comentários gerais;

V - Ordem do Dia;

VI – Tribuna Parlamentar. ([Incluído pela Resolução n. 06/2023](#))

§ 1º - As sessões poderão ser prorrogadas pelo Presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador por tempo nunca superior a uma hora, para continuar a discussão e votação da matéria da Ordem do Dia ou audiência de Secretário Municipal.

§ 2º - A prorrogação, destinada à votação da matéria da Ordem do Dia, só poderá ser concedida com a presença da maioria absoluta dos Vereadores e será votada através do processo simbólico.

Art. 47. Para manutenção da Ordem, respeito e autoridade nas Sessões, serão observadas as seguintes regras:

I - só Vereadores podem ter acesso ao Plenário, sendo admitido, no entanto, funcionários a serviço, jornalistas credenciados e parlamentares de outras Casas Legislativas;

II - não será permitida conversação que perturbe a leitura de documentos, chamada para votação, comunicação da Mesa, discursos e debates;

III - ao usar a palavra da bancada, o orador não poderá fazê-lo, de costas para a Mesa;

IV - a nenhum Vereador será permitido falar sem consentimento do Presidente;

V - se o Vereador pretende falar ou permanecer na tribuna antiregimentalmente, o Presidente adverti-lo-á;

VI - se apesar da advertência, o orador insistir, o Presidente dará o seu discurso por encerrado;

VII - se o Vereador perturbar a ordem do andamento dos trabalhos, será censurado pelo Presidente oralmente, ou, conforme a gravidade, este promoverá a aplicação das sanções previstas neste Regimento;

VIII - o Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente, ou aos Vereadores de modo geral;

IX - quando referir-se em discurso a colega, o Vereador deverá proceder seu nome de Senhor Vereador;

X - quando a ele se dirigir, chamá-lo-á de Excelência;

XI - nenhum Vereador poderá referir-se de forma descortês ou injuriosa aos membros do Poder Legislativo ou as demais autoridades constituídas; ([Redação dada pela Resolução n. 03/1993](#))

XII - não será permitido interromper o orador, salvo por concessão especial deste;

XIII - ao público será franqueado o acesso pré-determinado, deste que decentemente trajados, não podendo, entretanto, manifestar-se sobre o que se passa no Plenário;

XIV - nas Sessões Solenes, quando for permitido o ingresso de autoridades no Plenário, os convites serão feitos de maneira a assegurar aos Vereadores, lugares determinados.

Art. 48. O Vereador só poderá falar:

I - para apresentar proposição;

II - para questão de ordem;

III - para reclamação;

IV - para encaminhar a votação;

V - para fazer comunicações ou falar sobre assuntos diversos quando inscrito;

VI - a juízo do Presidente, para contestar acusação pessoal à própria conduta, feita durante a discussão ou para contradizer o que lhe foi indevidamente atribuído.

Art. 49. Poderá a Sessão da Câmara ser suspensa por conveniência da manutenção da ordem, não se computando o tempo suspensivo no Regimental.

Art. 50. A Sessão da Câmara só poderá ser encerrada antes do prazo previsto para o término de seus trabalhos, no caso de:

I - tumulto grave;

II - falecimento de agente público do Município;

III - presença nos debates de menos de 1/3 (um terço) do número total de Vereadores. [\(Redação dada pela Resolução n. 02/2020\)](#)

CAPÍTULO II - Da Ordem das Sessões

SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 51. A hora do início da Sessão, achando-se no Plenário pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores, o Presidente declarará aberto os trabalhos e, se desejar, proferirá as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus e em nome da Comunidade, iniciamos os trabalhos da presente Sessão". [\(Redação dada pela Resolução n. 02/2020\)](#)

§ 1º - Não se verificando o quórum de presença, o Presidente aguardará, durante 10 (dez) minutos, que ele se complete, sendo o retardamento deduzido do expediente. [\(Redação dada pela Resolução n. 02/2020\)](#)

§ 2º - Se persistir a falta de número, o Presidente declarará que não pode haver Sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes, para efeitos legais.

SEÇÃO II - Do Expediente

Art. 52. O Expediente terá a duração improrrogável de 20 (vinte) minutos, contados do início regimental da Sessão. [\(Redação dada pela Resolução n. 02/2020\)](#)

§ 1º - Aberto os trabalhos, o primeiro Secretário fará a leitura da ata da Sessão anterior e o Presidente questionará os vereadores a respeito do previsto no § 6º do artigo 58 colocando em votação após a discussão. [\(Redação dada pela Resolução n. 02/2020\)](#)

§ 2º - Proceder-se-á a leitura da matéria do expediente.

Art. 53. O tempo que se seguir a leitura da matéria de expediente será destinado aos Vereadores para comentários gerais.

§ 1º - O Presidente dará conhecimento da existência de projetos constantes da pauta e aprovados pelas Comissões Permanentes e/ou Especiais que dispensarem a competência do Plenário, para efeito de eventual apresentação de recursos, bem como de projetos sujeitos à deliberação do Plenário.

§ 2º - A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos, à ausência às Sessões, ressalvada a que verificar a título de abstenção parlamentar legítima.

§ 3º - Durante 15 (quinze) minutos, antes da abertura das Sessões Ordinárias, deverá ser executado os hinos do município de Santo Amaro da Imperatriz, do estado de Santa Catarina e do Brasil, nas dependências da Câmara e na transmissão via Internet. [\(Incluído pela Resolução n. 07/2023\)](#)

§ 4º - Os Hinos de que trata o § 3º, sempre que possível, deverão estar acompanhados de suas respectivas legendas. [\(Incluído pela Resolução n. 07/2023\)](#)

SEÇÃO III - Da Ordem do Dia

Art. 54. Presente em Plenário a maioria absoluta, mediante a verificação de quórum, dar-se-á

início à apreciação da pauta, na seguinte ordem:

- I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;
- II - as que se encontrem em regime de urgência simples;
- III - os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;
- IV - a medida provisória;
- V - o veto;
- VI - os projetos de Decretos Legislativos ou de Resolução de qualquer natureza;
- VII - os requerimentos sujeitos a debate.

Parágrafo único - A pauta das proposições, salvo as de caráter de urgência, a serem deliberadas pelo Plenário na Ordem do Dia será publicada no endereço eletrônico mantido pela Câmara de Vereadores na internet, bem como disponibilizada a todos os Vereadores, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas. [\(Incluído pela Resolução n. 06/2021\)](#)

Art. 55. A ordem estabelecida no artigo anterior somente poderá ser alterada ou interrompida nos seguintes casos:

- I - para a posse do Vereador;
- II - em caso de aprovação do requerimento de:
 - a - advertência;
 - b - adiamento;
 - c - retirada de pauta da Ordem do Dia;
 - d - inversão da pauta.

Art. 56. A proposição entrará na Ordem do Dia a critério do Presidente, desde que em condições regimentais e com os pareceres das Comissões a que foi distribuída.

Art. 57. Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente anunciará, sumariamente, a pauta dos trabalhos da próxima Sessão.

SEÇÃO III-A - DA TRIBUNA PARLAMENTAR [\(Incluída pela Resolução n. 06/2023\)](#)

Art. 57-A. Após a Ordem do Dia, o Presidente abrirá espaço para a Tribuna Parlamentar que será destinada aos pronunciamentos dos Vereadores para falar sobre: [\(Incluído pela Resolução n. 06/2023\)](#)

- I - atitudes ou iniciativas pessoais referentes ao mandato de vereador; [\(Incluído pela Resolução n. 06/2023\)](#)
- II - questões de interesse público do Município; [\(Incluído pela Resolução n. 06/2023\)](#)
- III - outras questões de interesse relevante. [\(Incluído pela Resolução n. 06/2023\)](#)

§ 1º - Os Vereadores que desejarem fazer uso da Tribuna Parlamentar deverão inscrever-se

previamente na Mesa, antes do início da Sessão. ([Incluído pela Resolução n. 06/2023](#))

§ 2º - Os Vereadores serão chamados a ocupar a Tribuna Parlamentar conforme dispuser o Presidente da Câmara. ([Incluído pela Resolução n. 06/2023](#))

§ 3º - O Orador terá direito a 05 (cinco) minutos para o pronunciamento, prorrogáveis por mais 01 (um) minuto. ([Incluído pela Resolução n. 06/2023](#))

§ 4º - Durante a Tribuna Parlamentar, a juízo do Presidente, o Vereador que for mencionado no pronunciamento poderá fazer uso da réplica pelo período de 02 (dois) minutos para contestar acusação pessoal à própria conduta ou para contradizer o que lhe foi indevidamente atribuído. ([Incluído pela Resolução n. 06/2023](#))

§ 5º - A Tribuna Parlamentar somente ocorrerá nas sessões ordinárias previstas nas terças-feiras, podendo, excepcionalmente, por aprovação da maioria, ocorrer nas sessões ordinárias das quintas-feiras. ([Incluído pela Resolução n. 06/2023](#))

SEÇÃO IV - Das Atas

Art. 58. Sem prejuízo do registro eletrônico em áudio ou visual, de cada Sessão lavrar-se-á a ata com a sinopse dos trabalhos, cuja redação obedecerá a padrão adotado pela Mesa. ([Redação dada pela Resolução n. 08/2019](#))

§ 1º - As atas impressas ou datilografadas, serão organizadas e digitalizadas em anais, por ordem cronológica, encadernadas por Sessão Legislativa e recolhidas ao arquivo da Câmara. ([Redação dada pela Resolução n. 08/2019](#))

§ 2º - Da ata contará a lista dos ausentes às Sessões da Câmara. ([Redação dada pela Resolução n. 08/2019](#))

§ 3º - A ata da última Sessão de cada Legislatura será redigida em resumo, submetida à aprovação com qualquer número, antes de encerrar-se a Sessão. ([Redação dada pela Resolução n. 08/2019](#))

§ 4º - ([Revogado pela Resolução n. 02/2021](#))

§ 5º - Não será autorizada a transcrição de pronunciamentos ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar. ([Redação dada pela Resolução n. 08/2019](#))

§ 6º - As retificações da ata, solicitadas por Vereador, em termos concisos e por escrito, serão incluídas, por decisão do Presidente, na ata da Sessão subsequente. ([Redação dada pela Resolução n. 08/2019](#))

Art. 59. As atas serão públicas e franqueadas depois de aprovadas aos interessados, mediante requerimento por escrito e, preferencialmente, deverão estar disponibilizadas no endereço eletrônico da Câmara Municipal. ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

Parágrafo único - Não será dada publicidade a informações e documentos oficiais de caráter reservado.

SEÇÃO V - Da Comissão Geral

Art. 60. A Sessão Plenária da Câmara será transformada em Comissão Geral, sob a direção

geral de seu Presidente, para:

I - debate de matéria relevante, por proposta conjunta dos Líderes, ou requerimento de um terço da totalidade dos membros da Câmara;

II - a discussão do Projeto de Lei de iniciativa popular, desde que presente o orador que irá defendê-lo;

III - comparecimento de Secretário Municipal.

§ 1º - No caso do inciso I, falarão primeiramente o Autor do requerimento e Líderes da bancada, cada por até 10 (dez) minutos. ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

§ 2º - Na hipótese do inciso II, poderá usar da palavra qualquer signatário do projeto ou Vereador indicado pelo respectivo autor, por 10 (dez) minutos, sem apartes. ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

§ 3º - Alcançada a finalidade da Comissão Geral, a Sessão Plenária terá andamento a partir da fase em que, ordinariamente, se encontravam os trabalhos.

CAPÍTULO III - Da Interpretação e Observância do Regimento

SEÇÃO I - Das Questões de Ordem

Art. 61. Considera-se Questão de Ordem toda dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática exclusiva ou relacionada com a Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Durante a Ordem do Dia, só poderá ser levantada Questão de Ordem atinente diretamente à matéria que nela figure.

§ 2º - Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de 1 (um) minuto para formular Questão de Ordem, nem tratar sobre a mesma mais de uma vez. ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

§ 3º - No momento da votação, ou quando se discutir e votar a redação final, a palavra para formular a Questão de Ordem só poderá ser concedida uma vez ao Relator e uma vez a outro Vereador.

§ 4º - A Questão de Ordem deve ser objetiva, claramente formulada, com indicação das disposições regimentais ou constitucionais cuja observância se pretenda elucidar.

§ 5º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, sumariamente, as Questões de Ordem, não sendo lícito ao Vereador opor-se à decisão ou criticá-la.

§ 6º - O Vereador que quiser argumentar ou criticar a decisão do Presidente ou contra ele protestar, poderá fazê-lo na Sessão seguinte, tendo preferência para uso da palavra durante 4 (quatro) minutos, à hora do expediente. ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

§ 7º - O Vereador, em qualquer caso, poderá recorrer da decisão da Presidência para o Plenário, sem efeito suspensivo, ouvindo-se a Comissão de Justiça e Redação, que terá o prazo máximo de 3 (três) dias para exarar parecer, o qual será submetido ao Plenário na Sessão seguinte. ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

§ 8º - As decisões sobre Questão de Ordem serão registradas em livro especial.

§ 9º - A Mesa elaborará Projeto de Resolução propondo, se for o caso, as alterações regimentais delas decorrentes, para apreciação em tempo hábil, antes de findo o biênio.

SEÇÃO II - Dos Precedentes Regimentais (Incluída pela Resolução n. 02/2020)

Art. 61-A. Os casos não previstos neste Regimento, serão decididos pelo Presidente, passando as respectivas decisões a constituir precedente regimental, que nortearão a solução de casos análogos. (Incluído pela Resolução n. 02/2020)

§ 1º - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos. (Incluído pela Resolução n. 02/2020)

§ 2º - Para os efeitos do parágrafo anterior, os precedentes deverão conter, além do texto, a indicação do dispositivo regimental a que se referem, o número e a data da sessão em que foram estabelecidos, bem como a assinatura de quem, no exercício da Presidência, os estabeleceu. (Incluído pela Resolução n. 02/2020)

§ 3º - As omissões e dúvidas que porventura surjam, quanto à tramitação a ser dada a qualquer proposição, serão submetidas à esfera administrativa, por escrito e com as sugestões julgadas convenientes, para decisão final do Presidente da Câmara, que firmará o critério a ser adotado e aplicado em casos análogos. (Incluído pela Resolução n. 02/2020)

Art. 61-B. No final de cada sessão legislativa, a Mesa, através de ato próprio, far-se-á a consolidação de todos os precedentes regimentais firmados, publicando-os em separata. (Incluído pela Resolução n. 02/2020)

TÍTULO IV - Das Proposições

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Art. 62. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

I - (Revogado pela Resolução n. 02/2020)

II - Emenda à Lei Orgânica do Município;

III - Projeto de Lei Ordinária;

IV - Projeto de Resolução;

V - Projeto de Decreto Legislativo;

VI - Projeto de Lei Complementar;

VII - Indicação;

VIII - Requerimento;

- IX - Substitutivo;
- X - Emenda ou Subemenda;
- XI - Parecer;
- XII - Veto;
- XIII - Moções;
- XIV - Recursos;
- XV - Projeto de Fiscalização e Controle;
- XVI - Pedidos de Informação;
- XVII - Medidas Provisórias.

§ 2º - Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao seu enunciado objetivamente declarado na emenda ou dele decorrente.

Art. 63. As proposições poderão ser apresentadas na Secretaria da Câmara, em Plenário ou nas Comissões.

Art. 64. A proposição poderá ser de iniciativa individual ou coletiva.

§ 1º - Consideram-se autores da proposição, para efeitos regimentais, todos os seus signatários.

§ 2º - As atribuições ou prerrogativas regimentais conferidas ao Autor, serão exercidas em Plenário por 1 (um) só dos signatários da proposição, regulando-se a precedência segundo a ordem de inscrição. ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

§ 3º - No caso em que as assinaturas de uma proposição sejam necessárias ao seu trâmite, não poderão ser retiradas ou acrescentadas após respectiva publicação ou, se tratando de requerimento, após a sua apresentação à Mesa.

Art. 65. A retirada da proposição, em qualquer fase do seu andamento, será requerida pelo Autor, ao Presidente da Câmara que, tendo obtido informações necessárias, definirá ou não o pedido, cabendo recurso ao Plenário.

§ 1º - Se a proposição já tiver parecer das Comissões competentes, ou se ainda estiver dependente de qualquer delas, somente ao Plenário cabe deliberar.

§ 2º - Neste caso, compete igualmente ao Plenário, deliberar sobre a reapresentação de proposição.

Art. 66. Finda a Sessão Legislativa, arquivar-se-ão todas as proposições que tramitarem na Câmara, ou em tramitação, salvo as:

- I – com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, primeiro ou segundo turno;

III - de iniciativa popular;

IV - de iniciativa do Poder Executivo.

Parágrafo único - A proposição será desarquivada mediante solicitação do autor ou autores, no início da sessão legislativa subsequente, retornado à tramitação ao estágio em que se encontra. ([Redação dada pela Resolução n. 03/1993](#))

Art. 67. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance ulterior.

Art. 68. Os processos serão organizados na Secretaria da Câmara, conforme regulamento baixado pela Presidência.

CAPÍTULO II - Dos Projetos

Art. 69. A Câmara Municipal exerce a função legislativa por via de Projeto de Lei Ordinária ou Complementar, de Decreto Legislativo ou de Resolução e de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município.

Art. 70. Destinam-se os Projetos:

I - a regular matéria de competência do Poder Legislativo, com sanção do Prefeito;

II - a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo sem a sanção do Prefeito; ([Redação dada pela Resolução n. 03/1993](#))

III - a regular, com eficácia de Lei Ordinária, matéria de competência privada da Câmara Municipal de caráter político processual, legislativa e administrativa, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, bem como: ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

a - perda de mandato de Vereadores;

b - criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;

c - conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito;

d - conclusões da Comissão Permanente sobre Projetos de Fiscalização e Controle;

e - conclusões sobre as petições, representações ou reclamações da sociedade civil;

f - matéria de natureza regimental;

g - assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos.

§ 1º - A iniciativa de Projeto de Lei na Câmara será:

I - de Vereador, individual ou coletivamente;

II - de Comissão ou da Mesa;

III - do Prefeito;

IV - dos cidadãos.

§ 2º - Os projetos de Decreto Legislativo ou de Resolução podem ser apresentados por qualquer Vereador ou Comissão, quando não sejam de iniciativa privativa da Mesa ou de outro colegiado, específico.

§ 3º - Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara Municipal, de sua exclusiva competência, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo. [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

§ 4º - Constitui matéria de Decreto Legislativo, principalmente: [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

I - concessão de licença ao Prefeito, nos casos previstos em lei e para afastar-se do cargo ou ausentar-se do País ou do Município, e neste último caso, por mais de 15 (quinze) dias; [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

II - aprovação ou rejeição das contas do Município; [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

III - perda do mandato do Vereador; [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

IV - atribuição de título de cidadão honorário ou outra honraria a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade; [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

V - mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal; [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

VI - sustação de Atos Normativos; [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

VII - constituição de Comissão Representativa e Comissão de Investigação e Processamento; [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

§ 5º - Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara Municipal, de natureza político-administrativa e versará sobre sua Secretaria de Administração, Mesa Diretora e Vereadores. [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

§ 6º - Constitui matéria de Projeto de Resolução, principalmente: [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

I - regimento Interno e suas alterações; [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

II - constituição de Comissões Especiais; [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

III - organização, funcionamento e polícia da Câmara Municipal; [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

IV - criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções públicas dos servidores da Câmara Municipal; [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

V - concessão de licença a Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município; [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

VI – destituição de Membro da Mesa; [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

VII - qualquer matéria de natureza regimental que necessite de Ato que não o Decreto Legislativo; [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

VIII – instauração e conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito; [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

IX - demais atos de sua economia interna. [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

Art. 71. A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou nos casos dos incisos III e IV do § 1º do artigo anterior por iniciativa do Autor, aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 72. Os projetos deverão ser divididos em artigos numerados, redigidos de forma concisa e clara, procedidos, sempre, da respectiva ementa.

§ 1º - O Projeto será assinado em 3 (três) vias: [\(Redação dada pela Resolução n. 02/2020\)](#)

I - uma subscrita pelo Autor e demais signatários, se houver, destinada ao arquivo da Câmara;

II - uma autenticada em cada página, pelo Autor ou Autores, com as assinaturas, por cópia, de todos os que subscreveram, remetida à Comissão ou Comissões a que tenham sido distribuídas.

III - uma, nas mesmas condições da anterior, destinada à publicação.

§ 2º - Cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa;

§ 3º - Nenhum artigo de projeto poderá conter duas ou mais matérias diversas.

Art. 73. Os projetos que forem apresentados sem observância dos preceitos fixados no artigo anterior e seus parágrafos, bem como os que, explícita ou implicitamente, contenham referência à Lei, artigo de Lei, decreto ou regulamento, contrato ou concessão ou qualquer ato administrativo e não se façam acompanhar de sua transcrição ou, por qualquer modo, se demonstrem incompletos e sem esclarecimentos, só serão enviados às Comissões, cientes os Autores do retardamento, depois de completa sua instrução.

Parágrafo único - O projeto apresentado sem justificativa, mal formulada, tecnicamente deficiente e sem apontamento do embasamento jurídico, será devolvido ao autor para correção. [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

CAPÍTULO III - Das Indicações

Art. 74. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere ao Poder Executivo ou aos seus Órgãos, às autoridades municipais ou estaduais, medidas no sentido de motivar determinado ato ou efetuá-lo de determinada maneira.

§ 1º - Somente serão lidas no expediente, distribuídas e votadas na Ordem do Dia as indicações apresentadas e registradas até as 17 (dezesete) horas dos dias em que houver sessão, sendo que àquelas apresentadas e registradas após o prazo serão lidas, distribuídas e

votadas apenas na Ordem do Dia do expediente da sessão subsequente. ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

§ 2º - As respostas às indicações deverão obedecer às normas estabelecidas na Lei Municipal n. 2.645/2017. ([Incluído pela Resolução n. 02/2020](#))

CAPÍTULO IV - Dos Requerimentos

SEÇÃO I - Sujeito a Despacho Apenas do Presidente

Art. 75. Serão verbais ou escritos e imediatamente despachados pelo Presidente, os requerimentos que solicitarem:

I - a palavra ou desistência dela;

II - permissão para falar sentado ou da bancada;

III - leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;

IV - observância de disposições regimentais;

V - retirada pelo Autor de proposição ainda não submetida à deliberação do Plenário;

VI - votação destacada de emenda;

VII - informações sobre a ordem dos trabalhos ou Ordem do Dia;

VIII - verificação da presença de votação;

IX - preenchimento de lugar em Comissão;

X - declaração de voto;

XI - prorrogação de orador na tribuna;

XII - juntada ou desentranhamento da documentação;

XIII - licença a Vereador;

XIV - reabertura de discussão de projeto, encerrada em Sessão Legislativa;

XV - esclarecimento sobre ato da administração ou economia interna da Câmara;

XVI - designação de Relator especial, quando previsto neste Regimento;

XVII – ([Revogado pela Resolução n. 03/1993](#))

XVII - voto de pesar, louvor ou regozijo; ([Redação dada pela Resolução n. 03/1993](#))

XVIII - informações solicitadas ao Prefeito por seu intermédio;

XIX – a utilização do auditório da Câmara Municipal, que deverá ser comunicado com antecedência mínima de 3 (três) dias em relação à data da reunião. ([Incluído pela Resolução](#)

[n. 02/2022](#))

Parágrafo Único - A Presidência é soberana nas decisões sobre os requerimentos citados neste artigo.

SEÇÃO II - Sujeito à Deliberação do Plenário

Art. 76. Serão escritos e dependerão do Plenário, os requerimentos não especificados e os que solicitarem:

I - informações a Secretário Municipal;

II - inserção, nos anais da Câmara, de informações e documentos, quando mencionados e não lidos integralmente por Secretário;

III - representação da Câmara por Comissão Externa;

IV - convocação de Secretário Municipal perante o Plenário ou Comissão;

V - Sessão secreta, quando for o caso;

VI - sessão extraordinária;

VII - não realização de sessão em determinado dia;

VIII - prorrogação de prazo para a apresentação de parecer por Comissão;

IX - adiantamento de discussão ou votação;

X - encerramento de discussão;

XI - votação por determinado processo;

XII - urgência;

XIII - preferência;

XIV - prioridade.

§ 1º - Os requerimentos previstos neste artigo não sofrerão discussão e só poderão ter votação encaminhada pelos Líderes ou pelo Autor, por 3 (três) minutos cada um, e serão decididos pelo processo simbólico. [\(Redação dada pela Resolução n. 02/2020\)](#)

§ 2º - Nos pedidos escritos de informação à Secretaria Municipal, importando crime de responsabilidade, a recusa ou não de atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhados pelo Presidente da Câmara, observadas as seguintes regras: [\(Redação dada pela Resolução n. 02/2020\)](#)

I - apresentado o requerimento de informação, se este chegar espontaneamente à Câmara ou já tiver sido prestada em resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia ao Vereador interessado;

II - os requerimentos de informações somente poderão referir-se a ato ou fato de

competência da Secretaria, incluídos os Órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão:

a - relacionado com matéria legislativa em trâmite ou qualquer assunto submetido à apreciação da Câmara ou das suas Comissões;

b - sujeitos à fiscalização e controle da Câmara ou suas Comissões;

c - pertinentes às atribuições da Câmara Municipal;

III - não cabem, em requerimento de informação, providência a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige;

IV - a Mesa tem a faculdade de recusar requerimento de informação formulado de modo inconveniente, ou que contrarie o disposto neste parágrafo, sem prejuízo do direito a recurso ao Plenário;

V - por matéria legislativa em trâmite entende-se a que seja objeto de emenda à Lei Orgânica Municipal, de Projeto de Lei ou de Decreto Legislativo ou de Medida Provisória em fase de apreciação pela Câmara ou suas Comissões.

CAPÍTULO V - Das Emendas e dos Substitutivos

Art. 77. Emenda é proposição utilizada para corrigir, aperfeiçoar ou suprimir dispositivos de outra proposição.

§ 1º - As emendas são supressivas, aditivas, substitutivas, modificativas ou aglutinativas.

§ 2º - Emenda supressiva é aquela que manda erradicar qualquer parte de outra proposição.

§ 3º - Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

§ 4º - Emenda substitutiva é a representada como sucedânea à parte de outra proposição, denominando-se "substitutivo" quando alterar substancial e formalmente, em seu conjunto, considerando-se formal a sua alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

§ 5º - Emenda modificativa é a que altera a proposição sem modificar substancialmente.

§ 6º - Emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas, ou destas com o texto, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos.

§ 7º - Denomina-se subemenda a emenda apresentada em Comissão a outra emenda e que pode ser, por sua vez, supressiva, aditiva ou substitutiva, desde que não incida, a supressiva, sobre emenda com a mesma finalidade.

§ 8º - Denomina-se emenda de redação a modificação que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Art. 78. As emendas podem ser apresentadas nas Comissões por qualquer Vereador, por quaisquer de seus membros ou em Plenário.

§ 1º - As emendas de Plenário serão apresentadas:

I - durante a discussão e apreciação da proposição em turno único ou primeiro turno,

por qualquer Vereador ou Comissão;

II - durante a discussão em segundo turno por Comissão, se aprovadas pela maioria de seus membros;

III - à redação final, até o início de sua votação, conforme o previsto no inciso II, do artigo anterior, desde que subscritas pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - As proposições urgentes ou que se tornarem urgentes em virtude de requerimento, só receberão emendas de Comissão subscritas por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara ou Líderes que representarem este número, desde que apresentadas em Plenário até o início da votação da matéria. ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

Art. 79. Não serão admitidas emendas que apliquem aumento de despesas prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados os referentes às Leis Orçamentárias e suas alterações;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 80. Não serão aceitos substitutivos ou emendas que versem sobre assuntos estranhos ao projeto em discussão ou contrarie prescrição regimental.

Art. 81. Quando uma emenda substitutiva apresentada alterar substancial e formalmente o conteúdo da proposição, denomina-se substitutivo.

Parágrafo único - A apresentação de substitutivo, por Comissão, constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Justiça e Redação. ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

CAPÍTULO VI - Moção

Art. 82. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre assunto relacionado a congratulação, louvor, voto de pesar ou repúdio.

§ 1º - As moções podem ser de iniciativa de Vereador ou de comissão, sendo seu texto apreciado pelo Plenário em até duas Sessões;

§ 2º - Não será objeto de Moção, proposta que possa ser feita através de requerimento ou indicação.

CAPÍTULO VII - Dos Pareceres

Art. 83. Parecer é a proposição em que uma Comissão se pronuncia sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

Parágrafo Único - A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposição e demais assuntos submetidos à sua apreciação cingir-se-á matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, quer de acessória ou de matéria ainda não objetivada em proposição. ([Redação dada pela Resolução n. 03/1993](#))

Art. 84. Cada proposição terá parecer independente, salvo as apensas na forma do artigo 40,

inciso I, que terão um só parecer.

Art. 85. Nenhuma proposição será submetida à discussão e à votação sem parecer escrito da Comissão competente, exceto nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, quando admitir este Regimento, o parecer poderá ser verbal.

Art. 86. O parecer por escrito constará de 3 (três) partes: [\(Redação dada pela Resolução n. 02/2020\)](#)

I - relatório, em que fará exposição circunstanciada da matéria em exame;

II - voto do Relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a indicação dos Vereadores votantes e respectivos votos.

§ 1º - O parecer à emenda pode constar apenas das partes indicadas nos incisos II e III, dispensando o relatório.

§ 2º - Sempre que houver parecer sobre qualquer matéria, que não seja projeto do Poder Executivo, do cidadão, nem proposição da Câmara, e desde que das duas conclusões deva resultar Resolução, Decreto Legislativo ou Lei, deverá ele conter a proposição necessária devidamente formulada pela Comissão que primeiro deva proferir parecer de mérito, ou por Comissão Parlamentar de Inquérito, quando for o caso.

Art. 86-A. Os membros das Comissões emitirão seus juízos mediante voto. [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão. [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

§ 2º - A simples aposição de assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concórdia do signatário à manifestação do Relator. [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

Art. 86-B. Para efeito de contagem dos votos, serão considerados: [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

I - favoráveis, aqueles que trouxerem ao lado a assinatura do votante a indicação com restrições ou pelas conclusões; [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

II - contrários, os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação contrária. [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

Art. 86-C. Um membro da Comissão poderá emitir voto em separado, com fundamentação: [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

I - pelas conclusões quando, embora favorável as conclusões do Relator, lhes de outra e diversa fundamentação; [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

II - aditivo, quando, embora favorável as conclusões do Relator, acrescente novos argumentos a sua fundamentação; ([Incluído pela Resolução n. 02/2020](#))

III - contrário, quando se oponha frontalmente as conclusões do Relator. ([Incluído pela Resolução n. 02/2020](#))

Art. 86-D. O voto do Relator não acolhido pela maioria da Comissão, constituirá voto vencido. ([Incluído pela Resolução n. 02/2020](#))

Parágrafo Único - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do Relator, desde que acolhido pela maioria, passará a constituir seu parecer. ([Incluído pela Resolução n. 02/2020](#))

Art. 87. Os pareceres aprovados, depois de opinar a última Comissão a que tenha sido distribuído o processo, serão remetidos juntamente com a proposição à Mesa.

Parágrafo único - O parecer de Assessor Técnico-Legislativo ou Jurídico não tem efeito vinculante, podendo ser acolhido ou não pelo setor ou Vereador solicitante. ([Incluído pela Resolução n. 02/2020](#))

TÍTULO V - Da apreciação das Proposições

CAPÍTULO I - Do Recebimento e da Distribuição

Art. 88. Apresentada e lida em Plenário a proposição será encaminhada para decisão:

I - ao Presidente, nos casos do art.75;

II - às Comissões, quando for matéria de sua competência;

III - ao Plenário, nos demais casos.

Parágrafo único - Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das Comissões competentes para estudo da matéria, exceto quando se tratar de requerimento e indicação. ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

Art. 89. A distribuição da matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas:

I - remessa obrigatória à Comissão de Justiça e Redação para exame e admissibilidade jurídica e legislativa;

II – remessa à Comissão de Finanças e Orçamento, quando se tratar de apreciação das contas do Prefeito ou Proposta Orçamentária ou veto sobre matéria tributária ou fiscalizatória; ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

III – remessa às demais Comissões a que estiver afeto o assunto, respeitado o campo temático ou a área de atividade, para exame do interesse público. ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

Art. 90. Decorridos os prazos previstos neste Regimento para a tramitação nas Comissões, o Autor da proposição poderá requerer do Presidente sua inclusão na Ordem do Dia.

Art. 91. O Presidente da Câmara devolverá ao Autor, após sua leitura e parecer da Comissão de Justiça e Redação, qualquer proposição que:

- I - não estiver devidamente formalizada;
- II - versar sobre matéria alheia à competência da Câmara;
- III - for inconstitucional ou antirregimental.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I, poderá o Autor da proposição recorrer ao Plenário e reformular a matéria que poderá retornar para o devido trâmite no expediente de sessão seguinte.

CAPÍTULO II - Do Regime de Tramitação

Art. 92. Quanto à natureza de sua tramitação podem ser:

- I - urgentes as proposições:
 - a - sobre transferência temporária da sede da Câmara ou do Município bem como sessão itinerante;
 - b - sobre autorização ao Prefeito e Vice-Prefeito para ausentar-se do Município;
 - c - de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência;
 - d - reconhecidas, por deliberação do Plenário, de caráter urgente;
 - e - a conversão em Lei de Medida Provisória;
 - f - suspensão das imunidades parlamentares.
- II - de tramitação com prioridade:
 - a - os projetos de iniciativa do Poder Executivo, da Mesa, de Comissões ou de cidadãos;
 - b - os projetos:
 - 1 - de Leis Complementares e ordinárias que se destinem a regulamentar dispositivo da Lei Orgânica Municipal e suas alterações;
 - 2 - de Lei com prazo determinado;
 - 3 - de alteração ou reforma do Regimento.
- III - de tramitação ordinária: os projetos não compreendidos nas hipóteses dos incisos anteriores.

SEÇÃO I - Do Requerimento de Urgência

Art. 93. A urgência poderá ser requerida quando:

- I - tratar-se de matéria que envolva a defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais;
- II - tratar-se de providência para atender à calamidade pública;
- III - visar a prorrogação de prazos legais a se findarem, ou adoção ou alteração de Lei para aplicar-se em época certa e próxima;
- IV - pretender-se a apreciação da matéria na mesma sessão.

Art. 94. O requerimento de urgência somente poderá ser submetido à deliberação do Plenário se for apresentado:

I - pela maioria da Mesa, quando se tratar de matéria de competência desta;

II - por um terço dos membros da Câmara, ou Líderes que representarem este número;

III - pela maioria dos membros da Comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição.

§ 1º - O requerimento de urgência não tem discussão, mas a sua votação pode ser encaminhada somente pelo Autor e por um Líder, Relator ou Vereador que lhe seja contrário, um outro com prazo improrrogável de 5 (cinco) minutos, sendo, nos casos dos incisos I e III, o orador favorável, o membro da Mesa ou de Comissão designado pelo respectivo Presidente. ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

§ 2º - Estando em tramitação duas matérias em regime de urgência, em razão de requerimento aprovado pelo Plenário, não se votará outra.

Art. 95. Pode ser incluída automaticamente na Ordem do Dia para discussão e votação imediata, ainda que iniciada a Sessão em que for apresentada, proposição que verse sobre matéria de relevante e inadiável interesse municipal, a requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara, ou de Líderes que representem este número, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores, sem a restrição contida no parágrafo segundo do artigo antecedente.

Art. 96. Aprovado o requerimento de urgência, entrará a matéria em discussão na Sessão imediata, ocupando o primeiro lugar na Ordem do Dia, com ou sem parecer.

§ 1º - Encerrada a discussão com emendas, serão elas imediatamente distribuídas às Comissões respectivas e mandadas publicar, tendo estas prazo de uma Sessão, a contar do recebimento das emendas, para emitir parecer, o qual pode ser dado verbalmente, por motivo justificado.

§ 2º - A realização de diligência nos projetos em regime de urgência não implica dilatação dos prazos para sua apreciação.

CAPÍTULO III - Da Prioridade

Art. 97. Prioridade é a dispensa de exigências regimentais para que determinada proposição seja incluída na Ordem do Dia da Sessão seguinte, logo após as em regime de urgência.

§ 1º - Somente poderá ser admitida prioridade para a proposição:

I - numerada;

II - com pareceres de todas as Comissões.

§ 2º - Além dos projetos mencionados neste artigo, com tramitação em prioridade, poderá esta ser proposta ao Plenário:

I - pela Mesa;

II - por Comissão que houver apreciado a proposição;

III - pelo Autor da proposição, apoiado por 1/3 (um terço) dos Vereadores ou por Líderes que representem este número. ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

CAPÍTULO IV - Da Preferência

Art. 98. Denomina-se preferência a primazia na discussão, ou na votação de uma proposição sobre outra, ou outras.

§ 1º - Os projetos em regime de urgência gozam de preferência sobre os de tramitação ordinária e, entre estes, os projetos para os quais tenham sido concedida preferência, seguidos dos que tenham pareceres favoráveis de todas as Comissões a que foram distribuídos.

§ 2º - Entre os projetos em prioridade, as proposições de iniciativa da Mesa ou de Comissões Permanentes, tem preferência sobre as demais.

§ 3º - Entre os requerimentos haverá a seguinte precedência:

I - o requerimento sobre proposição em Ordem do Dia terá votação preferencial, antes de iniciar-se a discussão ou votação da matéria a que se refira;

II - o requerimento de adiamento de discussão, ou de votação será votado antes da proposição a que se disser respeito;

III - quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento, o Presidente regulará a preferência pela ordem de apresentação ou, simultâneos, pela maior importância das matérias a que se reportarem;

IV - quando os requerimentos apresentados, na forma do artigo anterior, forem idênticos em seus fins, serão postos em votação conjuntamente, e a adoção de um prejudicará os demais, o mais amplo tem preferência sobre o mais restrito.

Art. 99. Será permitido a qualquer Vereador, antes de iniciada a Ordem do Dia, requerer preferência para votação e discussão de uma proposição sobre as demais do mesmo grupo.

Parágrafo Único - A matéria que tem a preferência solicitada pelos Líderes da Bancada será apreciada logo após as proposições em regime especial.

CAPÍTULO V - Do Destaque

Art. 100. O destaque de parte de qualquer proposição bem como a emenda do grupo será considerado para:

I - constituir projeto autônomo, a requerimento de qualquer Vereador ou proposta de Comissão, em seu parecer postos à deliberação do Plenário;

II - votação em separado, a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Casa. ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

Parágrafo Único - É lícito também destacar para votação:

I - parte de substitutivo, quando a votação se fizer preferencialmente, sobre o projeto;

II - emenda ou parte de emenda, apresentada em qualquer fase;

III - subemenda;

IV - parte do projeto, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o substitutivo;

V - um projeto sobre outro, em caso de anexação.

Art. 101. Em relação aos destaques serão obedecidas as seguintes normas:

I - o requerimento deve ser formulado até ser anunciada a votação da proposição, se o destaque atingir alguma de suas partes ou emendas;

II - não se admitirá destaque de emenda para constituição de grupos diferentes daqueles a que, regimentalmente, pertençam;

III - não se admitirá destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente;

IV - a votação do requerimento de destaque para projeto em separado precederá a deliberação sobre a matéria principal.

CAPÍTULO VI - Da Prejudicialidade

Art. 102. Na apreciação pelo Plenário considerar-se-á prejudicada:

I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico ou outro qual já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ou a diploma legal;

II - a discussão ou votação de proposições anexas, quando aprovada ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta à anexada;

III - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada;

V - o requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outra já aprovada.

Art. 103. A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pelo Presidente da Câmara.

TÍTULO VI - Dos Debates e das Deliberações

CAPÍTULO I - Das Discussões

SEÇÃO I - Dispositivos Preliminares

Art. 104. A discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

§ 1º - A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 2º - O Presidente, com anuência do Plenário, poderá anunciar o debate por títulos, seções ou grupo de artigos.

§ 3º - Serão discutidas em título único, as seguintes proposições:

- a - projetos de Lei, de Lei Complementar, de Decreto Legislativo e de Resoluções; ([Redação dada pela Resolução n. 05/2023](#))
- b - projetos em regime de urgência;
- c - denominação de logradouros, vias e prédios públicos,
- d - alteração, quando couber, de denominação de logradouros, vias e prédios públicos;
- e - requerimentos e indicações sujeitos ao Plenário;
- f - concessão de utilidade pública a entidades;
- g - pareceres;
- h - vetos;
- i - proposição relativa à criação de cargos e fixação de vencimentos do Executivo e do Legislativo; ([Incluído pela Resolução n. 05/2023](#))
- j - concessão de auxílios e de subvenções. ([Incluído pela Resolução n. 05/2023](#))

§ 4º - Serão discutidas em 2 (dois) turnos, as seguintes proposições: ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

- a - ([Revogado pela Resolução n. 05/2023](#))
- b - ([Revogado pela Resolução n. 05/2023](#))
- c - ([Revogado pela Resolução n. 05/2023](#))
- d - emendas à Lei Orgânica;
- e - demais casos expressos neste regimento.

§ 5º - O interstício para proposta de emendas a Lei Orgânica do Município é de 10 (dez) dias, sem admissão de pedido de dispensa. ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

§ 6º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Art. 105. O Presidente somente interromperá o orador que estiver discutindo a matéria, nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência, observadas as exigências regulamentares;
- II - para urgente comunicação aos Vereadores;
- III - para recepção de convidados especiais;
- IV - para votação da Ordem do Dia ou prorrogação de prazo da Sessão;

V - no caso de tumulto grave no recinto ou no edifício da Câmara que reclame a suspensão ou encerramento da Sessão.

SEÇÃO II - Da Inscrição e do Uso da Palavra

Art. 106. Os Vereadores que desejarem discutir proposição incluída na Ordem do Dia deverá escrever-se previamente na Mesa, antes do início da Sessão.

§ 1º - Os oradores terão a palavra na ordem da inscrição.

§ 2º - É permitida a permuta de inscrição entre os Vereadores, mas os que não se encontrarem presentes na hora da chamada perderão definitivamente a inscrição.

§ 3º - O primeiro subscritor de iniciativa popular, ou quem este houver indicado para defendê-lo, falará anteriormente aos oradores inscritos para seu debate, transformando-se a Câmara, neste momento, sob a direção de seu Presidente, em Comissão Geral.

Art. 107. Quando mais de um Vereador pedir a palavra, simultaneamente, sobre o mesmo assunto, o Presidente deverá concedê-la, na seguinte ordem, observada as demais exigências regimentais:

I - ao Autor da proposição;

II - ao Relator;

III - ao autor do voto em separado;

IV - ao autor da emenda;

V - ao Vereador contrário à matéria em discussão;

VI - ao Vereador favorável à matéria em discussão.

SUBSEÇÃO I - Do Uso da Palavra

Art. 108. Anunciada a matéria, será dada a palavra aos oradores para discussão.

Art. 109. Cada orador só poderá falar uma vez e pelo prazo de 5 (cinco) minutos. ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

Art. 110. O Vereador que usar a palavra sobre a proposição em discussão não poderá:

I - desviar-se da questão em debate;

II - falar sobre o vencido;

III - usar de linguagem imprópria;

IV - ultrapassar o prazo regimental.

SUBSEÇÃO II - Dos Apartes

Art. 111. Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder a 2 (dois) minutos. ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear o Presidente nem orador que fala pela ordem nas

"Comunicações Parlamentares", para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º - O aparteante deve permanecer de pé enquanto aparteia e houve resposta do aparteado.

§ 5º - Quando o orador negar o direito de apartear não lhe será permitido dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

SUBSEÇÃO III - Do Andamento das Discussões

Art. 112. Antes de ser iniciada a discussão de um projeto, será permitido o seu adiamento, por prazo não superior a duas Sessões, mediante requerimento assinado por Líder, Autor ou Relator e aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Não admite adiamento de discussão, a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara ou Líderes que representem este número, por prazo não excedente a 5 (cinco) dias. ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

§ 2º - Quando para a mesma proposição forem apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado em primeiro lugar o de prazo mais longo. ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

§ 3º - Tendo sido adiada uma vez a discussão de uma matéria, só o será novamente, ante alegação reconhecida pelo Presidente da Câmara, de existência de erro.

SUBSEÇÃO IV - Do Encerramento da Discussão

Art. 113. O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por inexistência do orador escrito;

II - pela ausência do orador;

III - pelo decurso dos prazos regimentais;

IV - à requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - O requerimento de encerramento de discussão será submetido pelo Presidente a votação, desde que o pedido seja subscrito por 1/3 (um terço) dos Vereadores ou Líderes que represente este número, tendo sido a proposição discutida, pelo menos, por 2 (dois) oradores. ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

SUBSEÇÃO V - Da Proposição de Emenda Durante a Discussão

Art. 114. Encerrada a discussão do projeto, com emendas, a matéria irá às Comissões que a devem apreciar.

§ 1º - As Comissões terão prazo de 3 (três) dias improrrogáveis para emitir parecer sobre as emendas. ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

§ 2º - Esgotado este prazo, o Presidente da Câmara poderá requisitar o projeto para ser incluso na Ordem do Dia.

CAPÍTULO II - Das Votações

SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 115. Votação é o ato complementar de discussão, através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa, completando o turno regimental da mesma.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação, a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - O Vereador poderá escusar-se de tomar parte na votação, solicitando somente abstenção.

§ 3º - No caso em que alude o parágrafo anterior, a presença do Vereador deverá ser registrada para efeito de quórum.

§ 4º - Tratando-se de interesse pessoal ou causa própria, deverá o Vereador dar-se por impedido, comunicando à Mesa, e ser considerado o seu voto como "branco" para efeito de quórum.

§ 5º - Havendo empate na votação ostensiva cabe ao Presidente desempatará-la, nos termos do inciso III do § 1º do artigo 12 deste regimento. ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

§ 6º - Se o Presidente se abster de desempatar a votação o substituto regimental o fará em seu lugar.

§ 7º - Em se tratando em eleição, havendo empate, será vencedor o mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas, ressalvada a hipótese no parágrafo 4º e 5º.

§ 8º - Em caso de escrutínio secreto o Presidente também terá direito ao voto, nos termos do inciso II do § 1º do artigo 12 deste regimento. ([Incluído pela Resolução n. 02/2020](#))

Art. 116. Só se interromperá a votação, por falta de quórum.

Parágrafo Único - Quando esgotado o período da Sessão, ficará esta automaticamente prorrogada pelo tempo necessário à conclusão da votação, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 46.

Art. 117. Concluída a votação, o Presidente proclamará os votos favoráveis, brancos e nulos.

Parágrafo Único - Terminada a votação ostensiva, o Vereador poderá encaminhar à Mesa, para publicação de declaração escrita, o voto, se discordar, nos termos regimentais.

Art. 118. As deliberações da Câmara serão tomadas:

I - por maioria simples, presente a maioria absoluta, salvo disposições constitucionais em contrário e extensões da Lei Orgânica Municipal;

II - por maioria absoluta nos seguintes casos:

a - eleição indireta para Prefeito e Vice-Prefeito, nos termos do artigo 55, § 1 da Lei Orgânica Municipal; ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

- b - autorização para o Executivo doar área de domínio público;
- c - autorização para a abertura de crédito especial ou suplementar;
- d - rejeição de veto;
- e - proposta para reapresentação, na mesma Sessão Legislativa, de Projeto de Lei rejeitado;
- f - [\(Revogado pela Resolução n. 02/2020\)](#)
- g - [\(Revogado pela Resolução n. 02/2020\)](#)
- h - [\(Revogado pela Resolução n. 02/2020\)](#)
- i - aprovação de Projeto de Lei Complementar;
- j - eleição e destituição de membro da Mesa, em primeiro escrutínio;
- l - convocação extraordinária da Câmara;
- m - criação de cargos nos quadros funcionais do Executivo e do Legislativo;
- n - proposta de empréstimo encaminhada pelo Prefeito;
- o - suspensão temporária do mandato de Vereador por 60 (sessenta) dias; [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)
- p - perda de mandato de Vereador; [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)
- q - solicitação de intervenção no Município nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual; [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)
- r - no caso do Vereador se negar a submeter-se ao exame de saúde disposto no artigo 10 do Código de Ética e Decoro Parlamentar. [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

III - por 2/3 (dois terços), nos seguintes casos: [\(Redação dada pela Resolução n. 02/2020\)](#)

- a - aprovação e alteração de projetos de Códigos;
- b - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- c - rejeição do parecer do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas do Município;
- d - [\(Revogado pela Resolução n. 02/2020\)](#)
- e - alteração do nome do Município e Distrito;
- f - [\(Revogado pela Resolução n. 02/2020\)](#)
- g - concessão de título honorário, medalha de mérito ou outra honraria;
- h - decisão sobre a cassação de mandato do Prefeito. [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

SEÇÃO II - Modalidades e Processos de Votação

Art. 119. A votação poderá ser:

- I - ostensiva, adotando o processo simbólico ou nominal;
- II - secreta, por meio de cédulas.

Parágrafo Único - Assentado, previamente, determinado processo de votação para uma proposição, não será admitido, requerimento para outro.

Art. 120. Pelo processo simbólico, que se utilizará nas votações em geral, o Presidente, ao anunciar a votação, convidará os Vereadores a favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado do manifesto dos vetos.

Parágrafo único - Havendo dúvida quanto ao resultado proclamado, será assegurado a oportunidade de verificação de voto. [\(Redação dada pela Resolução n. 02/2020\)](#)

Art. 121. O processo nominal será utilizado:

I - nos casos em que seja exigido quórum especial;

II - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador;

III - nos demais casos expressos neste Regimento.

§ 1º - O requerimento verbal não admitirá votação nominal.

§ 2º - Negando o requerimento, será vedado requerê-lo novamente para a mesma proposição.

Art. 122. A votação nominal far-se-á pela chamada dos Vereadores na ordem alfabética, respondendo "sim" ou "não", ou "abstenção", e anotado os votos pelo primeiro secretário.

Parágrafo Único - Concluída a votação, será encaminhada ao Presidente, que anunciará, mandando juntar ao processo a folha de votação por ele rubricada.

Art. 123. A votação secreta far-se-á pela chamada nominal, na ordem alfabética, sendo entregue ao Vereador, à frente de todos, envelope rubricado pela Mesa contendo as cédulas "sim", "não" e "nenhuma".

§ 1º - O Vereador dirigir-se-á a local indevassável, nele decidindo a escolha da cédula, que depositará na urna sobre a Mesa.

§ 2º - O Primeiro e Segundo Secretário escrutinarão os votos, passando ao Presidente a folha de votação por eles rubricada.

§ 3º - A votação será secreta:

a - [\(Revogado pela Resolução n. 07/2021 com vigência a partir do primeiro dia da legislatura 2025/2028\)](#)

b- nos casos de perda do mandato de Vereador, conforme o artigo 24, § 2º do Código de Ética e Decoro Parlamentar e artigo 34, § 2º da Lei Orgânica Municipal; [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

c – na hipótese do artigo 31, § 2º da Lei Orgânica Municipal; [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

d – na hipótese de eleição indireta para Prefeito e Vice-Prefeito, nos termos do § 1º do artigo 55 da Lei Orgânica Municipal; [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

§ 4º - [\(Revogado pela Resolução n. 02/2020\)](#)

SEÇÃO III - Do Processamento da Votação

Art. 124. A proposição ou seu substitutivo será votada sempre em globo, ressalvada a matéria destacada ou com deliberação diversa do Plenário.

§ 1º - As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham o parecer favorável ou parecer contrário de todas as Comissões.

§ 2º - As emendas que tiverem parecer favorável e contrário e as emendas destacadas serão votadas uma a uma, conforme sua ordem e natureza.

§ 3º - O Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer Vereador, que a votação das emendas se faça destacadamente.

§ 4º - Também poderá ser deferida pelo Plenário a votação da proposição por partes, tais como: título, capítulos, seções, grupos de artigo ou artigo.

§ 5º - O pedido de destaque e, ou de votação por partes, só poderá ser feito, antes de anunciada a votação.

§ 6º - Não será submetida à votação emenda declarada inconstitucional ou injurídica pela Comissão de Justiça e Redação ou julgada financeira e orçamentariamente incompatível pela Comissão de Finanças e Orçamento.

SEÇÃO IV - Do Encaminhamento da Votação

Art. 125. A partir do instante em que o Presidente declarar a matéria em condições de ser votada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

§ 1º - No encaminhamento da votação, será assegurado a cada bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez, por 5 (cinco) minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedado os apartes. ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

§ 2º - As questões de ordem de quaisquer incidentes supervenientes serão computadas no prazo de encaminhamento do orador, se solicitados por ele ou com a sua permissão.

§ 3º - O encaminhamento da votação não é permitido nas eleições e nos requerimentos e, quando cabível, é limitado ao signatário e a 1 (um) orador contrário. ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

§ 4º - Nenhum Vereador, salvo o Relator, poderá falar mais de uma vez para encaminhar a votação de proposição principal, de substitutivo ou de grupo de emendas.

Art. 126. Ainda que haja no processo substitutivos, emendas ou subemendas, haverá apenas 1 (um) encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo. ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

SEÇÃO V - Do Adiamento da Votação

Art. 127. O adiamento de votação de qualquer proposição só poderá ser solicitado antes do início, mediante requerimento assinado pelo Líder, pelo Autor ou pelo Relator da matéria.

§ 1º - O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a 3 (três) Sessões. ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

§ 2º - Solicitado simultaneamente, mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

§ 3º - Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência, salvo se requerida por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, por prazo não excedente a duas Sessões. ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

SEÇÃO VI - De Verificação de Votação

Art. 128. É lícito a qualquer Vereador solicitar a verificação do resultado da votação simbólica ou nominal, se não concordar com aquele proclamado pelo Presidente.

§ 1º - Requerida a verificação de votação, proceder-se-á a contagem sempre pelo processo nominal.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º - Requerida a verificação, nenhum Vereador poderá ausentar-se do Plenário até ser proferido o resultado.

CAPÍTULO III - Da Redação do Vencido, da Redação Final e dos Autógrafos

Art. 129. Ultimada a fase da segunda votação ou da votação única, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada a Comissão de Justiça e Redação para elaboração do vencido, e apresentar, se necessário, emendas a redação.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo os projetos:

- a - de Lei Orçamentária anual;
- b - de Lei Orçamentária Plurianual de Investimentos;
- c - de Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- d - de Decreto Legislativo, quando de iniciativa da Mesa;
- e - de Resolução, quando de iniciativa da Mesa, ou de modificação do Regimento.

§ 2º - Os projetos citados nas letras "a", "b" e "c" do parágrafo anterior, serão remetidos à Comissão de Finanças e Orçamento à redação final.

§ 3º - Os projetos mencionados nas letras "d" e "e" do parágrafo 1º, serão enviados à Mesa, para elaboração da redação final.

Art. 130. Ultimada a fase de votação, em segundo turno, será a proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, com as respectivas emendas, se houver, enviada à Comissão competente para a redação final na conformidade do vencido, com a apresentação, se necessário, de emendas de redação.

§ 1º - A Redação Final é parte integrante do turno em que se concluir a apreciação da matéria.

§ 2º - A redação final será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir:

I - nas proposições de emenda à Lei Orgânica Municipal em segundo turno, se aprovado sem modificações, já tendo sido feita a redação do vencido em primeiro turno;

II - nos substitutivos aprovados em segundo turno, sem emendas.

§ 3º - Nos projetos de emenda à Lei Orgânica Municipal, a Redação Final limitar-se-á às emendas, destacadamente, não as incorporando ao texto da proposição, salvo quando apenas corrijam defeitos evidente de forma, sem atingir de qualquer maneira, substância do projeto.

Art. 131. A redação do vencido ou da Redação Final será elaborada dentro de duas Sessões para os projetos em tramitação ordinária, e, na Sessão seguinte, para os em regime de prioridade, e na mesma Sessão para os em regime de urgência, entre eles incluídas as propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal.

Art. 132. A Redação Final será incluída na Ordem do Dia para votação, observado o interstício regimental.

§ 1º - A votação da Redação Final terá início pelas emendas.

§ 2º - Figurando a Redação Final na Ordem do Dia, se a sua discussão for encerrada sem emendas ou retificações, será considerada definitivamente aprovada, sem votação.

Art. 133. Quando, após a votação da Redação Final, se verificar inexatidão do texto, a Mesa procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário e fará a devida comunicação ao Prefeito, se já lhe houver enviado o autógrafo.

Parágrafo Único - Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, cabendo a decisão ao Plenário, em caso contrário.

Art. 134. A proposição aprovada em definitivo pela Câmara, ou por suas Comissões, será encaminhada em autógrafo ao Prefeito, para sanção dentro de 24 (vinte e quatro) horas. ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

Parágrafo Único - As Resoluções e os Decretos Legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara dentro de 24 (vinte e quatro) horas após a aprovação. ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

TÍTULO VII - Das Matérias Sujeitas a Disposições Gerais

CAPÍTULO I - Das Propostas de Emenda à Lei Orgânica Municipal

Art. 135. A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, se apresentada pelo Prefeito, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, pelo menos, por 5% (cinco por cento) do eleitorado votante no Município e, por iniciativa da Mesa, para adaptação às legislações estadual e federal, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica Municipal. ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

Art. 136. A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, após lida no expediente, será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, que se pronunciará sobre sua admissibilidade no prazo de 15 (quinze) dias. ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

§ 1º - Admitida a proposta, o Presidente designará Comissão Especial para o exame de mérito da proposição, a qual terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer. ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

§ 2º - Somente perante a Comissão poderão ser apresentadas emendas, se subscritas por 1/3 (um terço) dos Vereadores. ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

§ 3º - O Relator ou a Comissão, em seu parecer, só poderá oferecer emenda ou substitutivo à proposta com o mesmo quórum do parágrafo anterior.

§ 4º - Após a leitura do parecer no Expediente, a proposta será incluída na Ordem do Dia da

Sessão Subsequente.

§ 5º - A proposta será submetida a 2 (dois) turnos de discussão e votação, com interstício de 10 (dez) dias. [\(Redação dada pela Resolução n. 02/2020\)](#)

§ 6º - Será aprovada a proposta que tiver, em ambos os turnos, 2/3 (dois terços) dos votos, em voto nominal. [\(Redação dada pela Resolução n. 02/2020\)](#)

§ 7º - Não serão aceitas e nem votadas propostas de emendas na vigência de intervenção oficial no Município, de estado de sítio ou de defesa. [\(Redação dada pela Resolução n. 02/2020\)](#)

§ 8º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que: [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

I - ferir quaisquer princípios das Constituições Federal e Estadual; [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

II - atentar contra a harmonia e independência dos Poderes. [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

§ 9º - Aprovada a emenda, esta será promulgada pela Mesa da Câmara. [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

§ 10 - A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou tida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposição na mesma sessão legislativa. [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

CAPÍTULO II - Dos Projetos de Iniciativa do Prefeito com Solicitação de Urgência

Art. 137. A apreciação de Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito, para o qual tenha solicitado urgência, obedecerá ao seguinte:

I - findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de seu recebimento pela Câmara, sem a manifestação definitiva do Plenário, o Projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se à deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a sua votação; [\(Redação dada pela Resolução n. 02/2020\)](#)

II - havendo veto a ser apreciado ou medidas provisórias a ser convertida em Lei, estes precederão aos projetos com solicitação de urgência na Ordem do Dia.

§ 1º - A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito depois da remessa do Projeto e em qualquer fase do seu andamento, aplicando-se a partir daí o disposto neste artigo.

§ 2º - Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara Municipal nem se aplicam aos Projetos de Códigos.

CAPÍTULO III - Dos Projetos de Código

Art. 138. Lido no expediente o Projeto do Código, no decurso da mesma Sessão, o Presidente nomeará Comissão Especial para emitir parecer sobre ele.

§ 1º - A Comissão reunir-se-á no prazo de 5 (cinco) dias e elegerá seu Presidente e Relator. ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

§ 2º - As emendas serão apresentadas diretamente na Comissão Especial, durante o prazo de 20 (vinte) dias contados da instalação desta, e encaminhadas, à proporção que forem oferecidas, aos Relatores das partes a que se referirem. ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

§ 3º - Encerrado o prazo de apresentação de emendas, o Relator dará parecer no prazo de 15 (quinze) dias. ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

Art. 139. No prazo de 10 (dez) dias, a Comissão discutirá e votará o parecer. ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

Parágrafo Único - A Comissão, na discussão e votação da matéria, obedecerá às seguintes normas:

I - as emendas com parecer contrário serão votadas em globo, salvo os destaques requeridos por 1/3 (um terço) dos Vereadores, ou Líderes que representem este número; ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

II - as emendas com parecer favorável serão votadas em grupo, salvo destaque requerido por membro da Comissão ou Líder;

III - sobre cada emenda destacada, poderá falar o Autor, o Relator, bem como os demais membros da Comissão, por 5 (cinco) minutos cada um, improrrogáveis; ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

IV - o Relator poderá oferecer, juntamente com seus pareceres, emendas que serão tidas como tais, para efeitos posteriores, somente se aprovadas pela Comissão;

V - concluída a votação do Projeto e das emendas, o Relator terá 5 (cinco) dias para apresentar o relatório da vencida na Comissão. ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

Art. 140. Lidos no Expediente, na Sessão seguinte, o projeto, as emendas e os pareceres, proceder-se-á a sua apreciação no Plenário, em turno único, obedecido o interstício regimental.

§ 1º - Na discussão do Projeto, que será uma só para todas as matérias, poderão falar os oradores inscritos pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos, salvo o Relator que disporá de 30 (trinta) minutos. ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

§ 2º - Poder-se-á encerrar a discussão mediante requerimento de Líder, depois de debatida a matéria em 3 (três) Sessões, se antes não for encerrada por falta de oradores. ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

§ 3º - A Mesa destinará Sessões exclusivas para a discussão e votação de Projetos de Códigos.

Art. 141. Aprovados, os projetos e as emendas, a matéria voltará à Comissão Especial, que terá 5 (cinco) dias para elaborar a Redação Final. ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

Parágrafo Único - Lida no Expediente, a Redação Final será votada na Ordem do Dia, da mesma Sessão, independentemente de discussão, obedecido o interstício regimental.

Art. 142. A requerimento da Comissão Especial, sujeito à deliberação do Plenário, os prazos previstos neste Capítulo poderão ser:

I - prorrogados até o dobro e em casos excepcionais, até o quádruplo;

II - suspensos, conjunta ou separadamente, até 30 (trinta) dias, sem prejuízo dos trabalhos das Comissões, prosseguindo-se a contagem dos prazos regimentais de tramitação findo o período de suspensão. ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

Art. 143. Não se fará a tramitação simultânea de mais de dois Projetos de Código.

Parágrafo Único - A Mesa só receberá Projeto de Lei, para tramitação na forma deste Capítulo, quando a matéria, por sua complexidade ou abrangência, deva ser apreciada como Código.

CAPÍTULO IV - Da Conversão da Medida Provisória em Lei

Art. 144. Lida no Expediente, a Medida Provisória, o Presidente tomará as seguintes providências:

I - enviará à Comissão de Justiça e Redação para, em 5 (cinco) dias, pronunciar sobre a relevância e urgência; ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

II - se o pronunciamento da Comissão não concluir pela relevância e urgência, a matéria será pautada na Ordem do Dia da Sessão seguinte, sobrestando-se as demais matérias;

III - se o Plenário aprovar o parecer da Comissão, esta, no prazo de 5 (cinco) dias, disciplinará, em forma de Projeto de Decreto Legislativo, as relações jurídicas decorrentes da perda da eficácia da Medida Provisória, para ser aprovado na Sessão seguinte, sobrestando-se as demais matérias; ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

IV - se a Comissão entender presentes a relevância e urgência a matéria irá às Comissões para parecer em conjunto, no prazo de 5 (cinco) dias; ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

V - com os pareceres, a matéria será pautada na Ordem do Dia da Sessão seguinte para um só turno de votação, sobrestando-se as demais matérias;

VI - se aprovada, será enviada, com autógrafo, ao Prefeito para sanção e, se rejeitada, aplicar-se-á o disposto no inciso III.

§ 1º - Se decorrido os prazos estabelecidos neste artigo sem parecer das Comissões competentes, será a proposição incluída na Ordem do Dia de ofício.

§ 2º - Concluída a votação, a Mesa comunicará imediatamente o resultado ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º - Não será admitida a representação, na mesma Sessão Legislativa, de Medida Provisória não deliberada ou rejeitada pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO V - Do Veto

Art. 145. Lido no Expediente, o veto irá à Comissão de Justiça e Redação para parecer, em 10 (dez) dias, salvo se for sobre matéria orçamentária, tributária ou fiscalizatória, quando irá à Comissão de Finanças e Orçamento. ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

§ 1º - O veto será pautado na Sessão seguinte ao recebimento do parecer.

§ 2º - Se decorrido 30 (trinta) dias do recebimento do veto, não tiver ainda sido dado o parecer, será pautado, obrigatoriamente, com parecer ou sem ele, ficando na Ordem do Dia até a decisão do Plenário, sobrestando-se as demais matérias, exceto a conversão de Medida Provisória e solicitação de urgência pelo Prefeito. ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

§ 3º - O veto será considerado rejeitado se obtiver o voto da maioria absoluta dos Vereadores contrários à sua aceitação. ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

§ 4º - Se o veto não for mantido, será a Lei enviada ao Prefeito para sanção.

§ 5º - Se a Lei não for promulgada pelo Prefeito, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente a promulgará e, se este não o fizer, no mesmo prazo caberá, obrigatoriamente, ao Vice-Presidente fazê-lo. ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

CAPÍTULO VI - Das Emendas ao Regimento

Art. 146. O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de Projeto de Resolução de iniciativa de Vereador, da Mesa, de Comissão Permanente ou de Comissão Especial para esse fim criada, em virtude de deliberação da Câmara, da qual deverá fazer parte um membro da Mesa.

§ 1º - O Projeto após publicado e distribuído em avulso, permanecerá na Ordem do Dia durante o prazo de 10 (dez) dias para o recebimento de emendas. ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o Projeto será enviado:

I - à Comissão de Justiça e Redação, em qualquer caso;

II - à Comissão Especial que houver elaborado, para exame de emendas recebidas;

III - à Mesa para apreciar as emendas e o Projeto.

§ 3º - Os pareceres das Comissões serão emitidos no prazo de 15 (quinze) dias, quando o Projeto for de simples modificação, e de 30 (trinta) dias quando se tratar de reforma. ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

§ 4º - Depois de publicados os pareceres e distribuídos em avulsos, o Projeto será incluído na Ordem do Dia, em primeiro turno, que não deverá ser encerrado, mesmo por falta de oradores, antes de transcorrer duas Sessões.

§ 5º - O segundo turno não poderá ser também encerrado antes de transcorridas duas Sessões.

§ 6º - A redação do vencido e da Redação Final do projeto compete à Comissão Especial que

houver elaborado, ou à Mesa, quando de iniciativa desta, de Vereador ou de Comissão Permanente.

§ 7º - A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais Projetos de Resolução.

§ 8º - A Mesa fará a consolidação e publicação de todas as alterações introduzidas no Regimento antes de findo cada biênio.

CAPÍTULO VII - Das Matérias de Natureza Periódica

SEÇÃO I - Da Fixação de Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 147. À Mesa Diretora da Câmara incumbe elaborar, no último ano de cada Legislatura, Projeto de Lei destinado a fixar a remuneração dos Vereadores para a próxima Legislatura, conforme o disposto no inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal. ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

§ 1º - Para os efeitos do caput tem-se como fixado o subsídio dos Vereadores pela Câmara quando esta houver aprovado o projeto de lei no prazo de 6 (seis) meses antes do término da legislatura, conforme o disposto no inciso V, do artigo 111, da Constituição Estadual. ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

§ 2º - Caso não seja concluído o processo legislativo de fixação dos subsídios dentro do prazo acima, devem ser mantidos os subsídios fixados para a legislatura anterior, admitindo-se apenas a revisão geral anual, prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal. ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

§ 3º - É possível a fixação de distintos subsídios, um em valor superior para o Presidente da Câmara, outro em valor menor para os demais Vereadores, respeitados os limites constitucionais a que se submetem a remuneração dos legisladores municipais. ([Incluído pela Resolução n. 02/2020](#))

§ 4º - Não é permitida a alteração dos subsídios dos Vereadores no curso da Legislatura, salvo a revisão anual de que trata o artigo 37, X, da Constituição Federal. ([Incluído pela Resolução n. 02/2020](#))

§ 5º - Ao Vereador é admitida a percepção de décimo terceiro subsídio, desde que haja previsão na lei que institui os subsídios de uma legislatura para a subsequente ou para o período do mandato. ([Incluído pela Resolução n. 02/2020](#))

§ 6º - Ao Vereador não é admitida a percepção de 1/3 (um terço) de férias, ainda que previsto em lei municipal. ([Incluído pela Resolução n. 02/2020](#))

§ 7º - O Vereador poderá renunciar ao recebimento do subsídio estipulado neste artigo, a qualquer momento durante a Legislatura, desde que o faça mediante requerimento escrito e devidamente assinado, dirigido ao Presidente da Câmara. ([Incluído pela Resolução n. 02/2020](#))

§ 8º - É vedado o pagamento de qualquer parcela indenizatória ao Vereador em virtude de participação em sessão extraordinária no período de recesso parlamentar. ([Incluído pela Resolução n. 02/2020](#))

Art. 147-A. À Mesa Diretora da Câmara incumbe elaborar Projeto de Lei destinado a fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, conforme o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal, observados alguns dispositivos constitucionais como o art. 37, XI (teto remuneratório) e art. 39, § 4º (regra do subsídio). [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

§ 1º - Para os efeitos do caput tem-se como fixado o subsídio pela Câmara quando esta houver aprovado o projeto de lei no prazo de 6 (seis) meses antes do término da legislatura. [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

§ 2º - É permitido o aumento dos respectivos subsídios, dentro da mesma legislatura, dos agentes políticos descritos no caput, desde que obedecido ao processo legislativo. [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

§ 3º - No tocante ao Prefeito Municipal, a concessão de reajuste do subsídio deve observar, além da necessidade de lei específica, a autorização específica pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de acordo com o artigo 169, § 1º, I e II da Constituição Federal, assim como prévia dotação orçamentária, com obediência aos arts. 15 a 17, 19, 20, 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de ser considerado nulo o ato e revestido de improbidade administrativa - art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c art. 10, inciso IX, da Lei nº 8.429/92. [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

§ 4º - Aos agentes políticos descritos no caput também é permitida a revisão geral anual prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

§ 5º - Ao Prefeito, é admitida a percepção de décimo terceiro subsídio e 1/3 (um terço) de férias, desde que previstos na Lei Municipal que fixar o respectivo subsídio mensal. [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

§ 6º - Ao Prefeito, a indenização por férias não-gozadas somente será devida quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

I - ter o beneficiário concluído o mandato eletivo ou do afastamento do respectivo cargo sem o gozo das férias; [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

II - existir expressa autorização em lei local para a concessão do adicional e para a indenização e; [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

III - o beneficiário não for servidor público do ente. [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

§ 7º - Ao Vice-Prefeito é admitida a percepção de décimo terceiro subsídio desde que previsto na lei municipal que fixar o respectivo subsídio mensal e a concessão de 1/3 (um terço) de férias quando este exerça função administrativa permanente junto à administração municipal e desde que previsto na legislação que instituiu os subsídios. [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

§ 8º - Ao Vice-Prefeito, a indenização por férias não-gozadas somente será devida quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

I - ter o beneficiário se afastado do cargo sem o gozo das férias; [\(Incluído pela Resolução n. 02/2020\)](#)

II - existir expressa autorização em lei local para a indenização e; ([Incluído pela Resolução n. 02/2020](#))

III - o beneficiário não for servidor público do ente. ([Incluído pela Resolução n. 02/2020](#))

§ 9º - Aos Secretários Municipais, é admitida a percepção de décimo terceiro subsídio e e férias acrescidas de pelo menos um terço, independente de lei municipal, desde que na condição de agentes políticos remunerados por subsídio e investidos em cargo público de livre nomeação e exoneração por ato do Chefe do Poder Executivo. ([Incluído pela Resolução n. 02/2020](#))

§ 10 - Aos Secretários Municipais, a indenização por férias não-gozadas quando do exercício do cargo somente será devida quando deixar o cargo, se houver expressa autorização em lei local e se o beneficiário não for servidor público do ente. ([Incluído pela Resolução n. 02/2020](#))

SEÇÃO II - Da Tomada de Contas

Art. 148. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, a Câmara examinará e julgará as contas do Prefeito relativas ao exercício anterior, no prazo máximo de 90 (noventa) dias. ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

§ 1º - Se o Prefeito não prestar contas através do Tribunal de Contas do Estado dentro de 60 (sessenta) dias, a Comissão de Finanças e Orçamento as tomará, e conforme o resultado, tomará as providências cabíveis. ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

§ 2º - Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão: ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

I - do parecer prévio do Tribunal de Contas;

II - do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento se o parecer prévio do Tribunal de Contas não obedecer os prazos da Lei.

Art. 149. Recebido o processo de prestação de contas nos termos do item I do artigo 48 da Lei Orgânica Municipal, a Mesa o mandará publicar, dentre suas peças, o balanço geral de contas, e fará distribuição de avulsos a todos os Vereadores.

Art. 150. Após a publicação e distribuição em avulsos, o processo será encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º - O Relator terá prazo de 30 (trinta) dias para apresentar parecer prévio sobre a prestação de contas, concluindo com o Projeto de Decreto Legislativo. ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

§ 2º - Se o parecer do Relator for rejeitado na Comissão, o seu Presidente designará novo Relator, que dará o parecer de vista, no prazo de 15 (quinze) dias. ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

Art. 151. Devolvido à Mesa, será o parecer publicado e distribuído em avulsos, ficando o Projeto em pauta durante 5 (cinco) dias úteis, para receber emendas e pedidos de

informações. ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

§ 1º - Esgotado o prazo mencionado no "caput" deste artigo, o projeto, as emendas e demais documentos voltarão à Comissão que dentro do prazo de 10 (dez) dias apresentará parecer definitivo. ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

§ 2º - Devolvido à Mesa, será o parecer publicado e distribuído em avulsos, com emendas e pedidos de informações, e, em 48 (quarenta e oito) horas após, será incluído na Ordem do Dia, para discussão em turno Único. ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

Art. 152. Concluída a votação, retornará o projeto à Comissão de Finanças e Orçamento para Redação Final, que será apresentado à Mesa no prazo de 10 (dez) dias. ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

Art. 153. Se as contas não forem aprovadas pelo Plenário, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para que indique através de Projeto de Decreto Legislativo as providências a serem tomadas pela Câmara.

SEÇÃO III - Do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual

Art. 154. Recebidos o Plano Plurianual, os Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, a Mesa determinará a sua publicação em avulsos aos Vereadores.

§ 1º - O Projeto de Lei Orçamentária deverá dar entrada na Câmara nos prazos que a Lei Complementar dispuser, devendo ser apreciado até o término da Sessão Legislativa.

§ 2º - Após a sua publicação e distribuição em avulsos, será o Projeto encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 3º - O Relator terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar parecer preliminar sobre a matéria.

Art. 155. Na Comissão de Finanças e Orçamento, durante 06 (seis) dias úteis, poderão ser apresentadas emendas.

Parágrafo Único - As emendas deverão ser apresentadas em 03 (três) vias.

Art. 156. O parecer será publicado e distribuído em avulsos e incluído, com o projeto, na Ordem do Dia da Sessão seguinte, para discussão em turno único pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) Sessões.

§ 1º - É lícito ao Vereador primeiro signatário da emenda ou ao Relator, ou ainda ao Presidente da Comissão, usar a palavra para encaminhar a votação.

§ 2º - Concluída a votação, retornará o projeto à Comissão de Finanças e Orçamento para elaborar a Redação Final em 06 (seis) dias.

§ 3º - A Redação Final, após publicada, será incluída na Ordem do Dia.

Art. 157. A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 158. Aprovada a Redação Final, a Mesa encaminhará o autógrafo ao Prefeito para

sanção.

CAPÍTULO VIII - Da Representação Contra o Prefeito

Art. 159. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações político-administrativas, obedecerá ao rito dos artigos 5º e 6º do Decreto-Lei 201/67, exceto na formação da Comissão de Processamento, que ao invés de sorteio, será formada conforme o rito das Comissões Temporárias. ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

§ 1º - São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

I - impedir o funcionamento regular da Câmara; ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída; ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular; ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade; ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária; ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro; ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura; ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores; ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo; ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

XI – os demais casos não previstos neste Regimento. ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

§ 2º - Os casos omissos neste Capítulo serão supridos pelas disposições regimentais de caráter geral e pelas legislações federal e estadual especificadas sobre crime de responsabilidade. ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

§ 3º - Aplicam-se as mesmas disposições deste Capítulo no caso de representação contra o Vice-Prefeito. ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

CAPÍTULO IX - Da Autorização para o Prefeito Ausentar-se do Município

Art. 160. Recebido pela Presidência o ofício do Prefeito ou do Vice-Prefeito, de pedido de autorização para ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias, serão tomadas as seguintes providências:

I - se houver pedido de urgência:

a - será pautado para a Ordem do Dia da próxima Sessão Ordinária, se esta se der dentro de 48 (quarenta e oito) horas, caso contrário, será convocada Sessão Extraordinária para deliberação;

b - estando a Câmara em recesso será convocada extraordinariamente para reunir-se dentro de 05 (cinco) dias para deliberar sobre o pedido;

c - não havendo quórum para deliberação, o Presidente convocará Sessões diárias e consecutivas, no mesmo horário, até dar-se a deliberação;

II - se não houver pedido de urgência, a matéria será pautada para a próxima Sessão Ordinária, ficando na pauta até deliberação;

III - em qualquer caso observar-se-á o seguinte para a deliberação:

a - cópia do pedido será enviada a Comissão de Justiça e Redação, em forma de Decreto Legislativo;

b - com parecer ou sem ele a matéria será discutida e votada em um só turno, por maioria simples;

c - aprovado o pedido, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, serão imediatamente cientificados;

d - aplicam-se ao debate as mesmas regras estatuídas para a discussão de requerimentos escritos.

CAPÍTULO X - Da Convocação de Secretário Municipal

Art. 161. O Secretário Municipal comparecerá perante a Câmara ou suas Comissões:

I - quando convocado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, no prazo de 10 (dez) dias;

II - por sua iniciativa, mediante entendimento com a Mesa ou Presidência da Comissão, respectivamente, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 1º - A convocação do Secretário Municipal ser-lhe-á comunicada mediante ofício do Presidente da Câmara que definirá o local, dia e hora da Sessão ou reunião a que deva comparecer, com as indicações das informações pretendidas, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção ou a prestação de informações falsas ou insuficientes. ([Redação dada pela Resolução n. 02/2022](#))

§ 2º - As sessões das quintas-feiras serão reservadas para atendimento da convocação de Secretário Municipal, juntamente com a Tribuna Popular prevista no § 3º do artigo 191-A. ([Incluído pela Resolução n. 02/2022](#))

Art. 162. A Câmara reunir-se-á em Comissão Geral, sob a direção de seu Presidente, toda vez que perante o Plenário comparecer o Secretário Municipal.

§ 1º - Não poderá ser marcado o mesmo horário para o comparecimento de mais de um Secretário Municipal à Casa, salvo se em caráter excepcional, quando a matéria lhes disser respeito conjuntamente, nem se admitirá sua convocação simultânea por mais de uma Comissão.

§ 2º - O Secretário Municipal somente poderá ser aparteado ou interpelado sob assunto de objeto de sua exposição ou matéria pertinente à convocação.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a presença do Secretário Municipal no Plenário não poderá ultrapassar o horário normal da Sessão Ordinária da Câmara ou de duas horas se perante Comissão.

§ 4º - Encerrada a exposição do Secretário Municipal, poderão ser formuladas interpelações pelos Vereadores que se inscreverem previamente, não podendo cada um fazê-lo por mais de 05 (cinco) minutos, exceto o Autor do requerimento que terá prazo de 10 (dez) minutos.

§ 5º - Para responder cada interpelação, o Secretário terá o mesmo tempo que o Vereador tem que formulá-la.

§ 6º - Serão permitidas a réplica e a tréplica, pelo prazo de 03 (três) minutos, improrrogáveis.

§ 7º - É lícito aos Líderes, após o término dos debates, usar a palavra por 05 (cinco) minutos, sem apertes.

Art. 163. No caso do comparecimento espontâneo ao Plenário, o Secretário usará a palavra no início do Expediente, se para expor o assunto de sua Pasta, de interesse da Casa e do Município ou da Ordem do Dia, se para falar de proposição legislativa em trâmite, relacionada com a Secretaria sob sua direção.

Art. 164. Na eventualidade de não ser atendida a convocação feita, o Presidente da Câmara promoverá a instauração do procedimento legal cabível.

CAPÍTULO XI - Da Participação Externa da Câmara (Revogado pela Resolução n. 02/2020)

Art. 165 - (Revogado pela Resolução n. 02/2020)

Art. 166 - (Revogado pela Resolução n. 02/2020)

Parágrafo Único - (Revogado pela Resolução n. 02/2020)

Art. 167 - (Revogado pela Resolução n. 02/2020)

TÍTULO VIII - Dos Vereadores (Revogado pela Resolução n. 02/2020)

CAPÍTULO I - Do Exercício do Mandato (Revogado pela Resolução n. 02/2020)

Art. 168 - (Revogado pela Resolução n. 02/2020)

Art. 169 - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

I - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

II - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

III - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

IV - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

V - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

VI - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

Art. 170 - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

I - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

II - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

III - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

Parágrafo único. ([Incluído pela Resolução n. 01/2019](#)) ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

Art. 171 - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

Art. 172 - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

Art. 173 - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

§ 1º - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

§ 2º - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

§ 3º - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

§ 4º - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

I - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

a - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

b - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

II - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

a - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

b - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

c - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

d - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

Art. 174 - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

Art. 175 - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

I - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

II - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

III - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

IV - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

§ 1º - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

§ 2º - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

§ 3º - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

§ 4º - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

§ 5º - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

Art. 176 - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

Parágrafo Único - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

Art. 177 - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

Art. 178 - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

Parágrafo Único - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

Art. 179 - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

I - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

II - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

III - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

IV - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

Art. 180 - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

§ 1º - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

I - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

II - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

§ 2º - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

Art. 181 - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

I - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

II - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

III - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

IV - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

V - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

VI - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

VII - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

§ 1º - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

§ 2º - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

§ 3º - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

CAPÍTULO II - Do Decoro Parlamentar ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

Art. 182 - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

I - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

II - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

III - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

§ 1º - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

§ 2º - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

I - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

II - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

III - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

Art. 183 - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

§ 1º - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

I - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

II - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

III - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

§ 2º - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

I - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

II - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

Art. 184 - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

I - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

II - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

III - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

IV - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

V - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

§ 1º - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

§ 2º - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

Art. 185 - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

Art. 186 - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

CAPÍTULO III - Do Acompanhamento de Processo Instaurado Contra Vereador ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

Art. 187 - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

I - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

II - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

III - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

IV - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

V - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

Art. 188 - ([Revogado pela Resolução n. 02/2020](#))

TÍTULO IX - Da Participação da Sociedade Civil

CAPÍTULO I - Da Iniciativa Popular de Lei

Art. 189. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, 05% (cinco por cento) do eleitorado municipal em 03 (três) bairros distintos, obedecidas as seguintes condições: ([Redação dada pela Resolução n. 03/1993](#))

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - as listas de assinaturas serão organizadas por bairros, em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;

III - será lícito a entidade civil patrocinar a apresentação de Projeto de Lei de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta de assinaturas;

IV - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados em cada bairro, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V - perante a Secretaria da Câmara que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

VI - Projeto de Lei de Iniciativa Popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

VII - nas Comissões ou em Plenário, transformado em Comissão Geral, poderá usar a palavra para discutir o Projeto de Lei, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, o primeiro signatário, ou quem estiver indicado quando da apresentação do projeto;

VIII - cada Projeto de Lei circunscrever-se-á a um único assunto, devendo, em caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Justiça e Redação, em proposições autônomas para tramitação em separado;

IX - não se rejeitará, liminarmente, Projeto de Lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, cabendo à Comissão de Justiça e Redação escoimá-los dos vícios formais para regular a tramitação;

X - a Mesa designará Vereador para exercer em relação ao Projeto de Lei de Iniciativa Popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao Autor da proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

Parágrafo Único - Rejeitado o Projeto, aplicar-se-á o disposto no artigo 71 deste Regimento.

CAPÍTULO II - Das Petições e Representações e Outras Formas de Participação

Art. 190. As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputados a membro da Câmara, serão recebidas e examinadas pelas Comissões e pela Mesa, respectivamente, desde que:

I - encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do Autor ou Autores;

II - o assunto envolva matéria de competência do colegiado.

Parágrafo Único - O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório ao Plenário e se dará ciência aos interessados.

Art. 191. A participação da sociedade civil poderá, ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas.

Parágrafo Único - A contribuição da sociedade civil será examinada por Comissão cuja área

de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

Art. 191-A. As associações de classes e bairros, clubes de serviço, representantes de entidades, sindicatos, legalmente constituídas, poderão fazer uso e pronunciar-se sobre assuntos municipais de relevante interesse público perante o plenário por meio da Tribuna Popular. ([Incluído pela Resolução n. 10/2019](#))

§ 1º - O orador que desejar fazer uso da palavra terá que se inscrever na secretaria da Câmara, com antecedência mínima de dez dias, no horário do expediente. ([Incluído pela Resolução n. 10/2019](#))

§ 2º - Para fazer uso da Tribuna é preciso: ([Incluído pela Resolução n. 10/2019](#))

I - documentalmente comprovar ser eleitor do município e representante de entidade sediada no município, demonstrando a respectiva delegação de representação; ([Incluído pela Resolução n. 10/2019](#))

II - requerer a Presidência da Câmara o espaço da Tribuna Popular, procedendo a sua inscrição em livro próprio na Secretaria da Câmara; ([Incluído pela Resolução n. 10/2019](#))

III - indicar especificadamente, no ato da inscrição, toda a matéria a ser exposta. ([Incluído pela Resolução n. 10/2019](#))

§ 3º - Os inscritos serão notificados pela Secretaria da Câmara, da data em que poderão usar a Tribuna, a qual sempre ocorrerá nas sessões das quintas-feiras, de acordo com a ordem de inscrição e cronograma de trabalhos da Câmara. ([Incluído pela Resolução n. 10/2019](#))

§ 4º - Não será permitido ao orador defender interesses particulares ou questões político-partidárias. ([Incluído pela Resolução n. 10/2019](#))

Art. 191-B. Caberá exclusivamente ao Presidente da Câmara examinar o assunto e deferir ou indeferir a inscrição. ([Incluído pela Resolução n. 10/2019](#))

Parágrafo único - Da decisão denegatória do Presidente não caberá recurso. ([Incluído pela Resolução n. 10/2019](#))

Art. 191-C. Deferida a inscrição, o orador não poderá usar da palavra na Tribuna Popular por período superior a cinco minutos, ressalvada expressa autorização do Presidente da Câmara em contrário, sob pena de ter a palavra cassada. ([Incluído pela Resolução n. 10/2019](#))

§ 1º - Cabe ao Presidente da Câmara vetar o pronunciamento, cassando a palavra do orador que aborde temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição, que defendam interesses particulares ou questões político-partidárias, ou que empreguem linguagem incompatível com o decoro parlamentar. ([Incluído pela Resolução n. 10/2019](#))

§ 2º - O uso da palavra deverá ser feito com respeito à ordem e aos bons costumes, bem como respeito a esta Casa de leis ou a qualquer de seus membros, sendo que o orador responderá, de modo pessoal, civil e criminalmente por suas declarações. ([Incluído pela Resolução n. 10/2019](#))

Art. 191-D. Havendo inscritos ao uso da palavra na Tribuna Popular, o Presidente concederá o tempo ao orador inscrito, após a apreciação de todas as matérias pautadas para a Ordem do Dia. ([Incluído pela Resolução n. 10/2019](#))

Art. 191-E. As instituições e seus respectivos oradores só poderão se reinscrever para o uso da Tribuna Popular, de acordo com a disposição de vagas, a cada semestre. ([Incluído pela Resolução n. 10/2019](#))

Parágrafo único - Em caso de desistência de algum dos inscritos, ficará sem efeito a inscrição, no caso de ausência do orador, que só poderá ocupar a Tribuna Popular mediante nova inscrição no semestre subsequente. ([Incluído pela Resolução n. 10/2019](#))

CAPÍTULO III - Da Audiência Pública

Art. 192. Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

Art. 193. Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os Convites.

§ 1º - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º - O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá para tanto, de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§ 3º - Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º - Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de 03 (três) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 194. Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo Único - Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

CAPÍTULO IV - Apreciação das Contas pelos Contribuintes

Art. 195. Todos os contribuintes terão assegurado o direito de exame e apreciação das contas municipais, podendo questionar sua legitimidade na forma seguinte:

I - o exame far-se-á perante um membro da Comissão de Finanças e Orçamento, conforme rodízio, das 14 (quatorze) às 18 (dezoito) horas, dos dias úteis;

II - se o contribuinte quiser cópia reprográfica, esta será assegurada sem despesas da Câmara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, copiando fora do horário de visita ao público;

III - o contribuinte fará apreciação das contas em documento por ele assinado, devidamente qualificado;

IV - as questões levantadas pelo contribuinte integrarão, obrigatoriamente, o processo de prestação de contas;

V - antes do julgamento das contas, o contribuinte, que houver questionado a prestação, será comunicado sobre o parecer prévio dado pelo Tribunal de Contas, se este houver analisado seu documento, com direito de contra apresentar em cinco dias.

Parágrafo Único - Se a Comissão de Finanças e Orçamento entender de ouvir contribuintes, procederá na forma do capítulo anterior.

TÍTULO X - Da Administração e da Economia Interna

CAPÍTULO I - Dos Serviços Administrativos

Art. 196. Os serviços administrativos da Câmara reger-se-ão por regulamentos especiais, aprovados pelo Plenário, e serão dirigidos pelo Presidente, que expedirá as normas complementares necessárias.

Parágrafo Único - Os regulamentos mencionados no "caput", obedecerão ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal e aos seguintes princípios:

I - descentralização administrativa e agilização de procedimentos;

II - orientação política de recursos humanos da Casa no sentido de que as atividades administrativas e legislativas, incluindo o assessoramento institucional, sejam executados por integrantes de quadros ou tabelas de pessoal adequados às particularidades, cujos ocupantes tenham sido recrutados mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em comissão, preferencialmente por servidores de carreira técnica ou profissional;

III - adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas e atividades permanentes e sistemática de capacitação, treinamento, desenvolvimento e avaliação profissional, da instituição do sistema de carreira e do mérito, e de processos de reciclagem e relocação de pessoal entre diversas atividades administrativas e legislativas;

IV - existência de assessoramento unificado, de caráter técnico legislativo ou especializado, à Mesa, às Comissões, aos Vereadores e à administração da Casa, na forma de Resolução específica, fixando-se desde logo a obrigatoriedade da realização de concurso público para provimento de vagas ocorrentes, sempre que haja candidatos anteriormente habilitados para quaisquer das áreas de especialização ou campos temáticos compreendidos nas atividades de Assessoria Legislativa;

V - existência de assessoria de orçamento, controle e fiscalização financeira, acompanhamento de planos, programas e projetos, a ser regulamentada por Resolução própria para atendimento às Comissões Permanentes da Casa, relacionada ao âmbito de atuação destas.

Art. 197. Nenhuma proposição que modifique os serviços administrativos da Câmara poderá ser submetida à deliberação do Plenário sem parecer da Mesa.

Art. 198. As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos deverão ser encaminhadas à Mesa, para providências dentro de 72 (setenta e duas) horas.

Parágrafo Único - Decorrido este prazo, poderão ser levadas ao Plenário.

CAPÍTULO II - Da Administração e Fiscalização Contábil, Orçamentária, Financeira, Operacional e Patrimonial

Art. 199. A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial e o sistema de controle interno serão coordenados e executados pelas Assessoria Técnica e Contábil.

§ 1º - As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no Orçamento da União e dos créditos adicionais discriminados no orçamento anual do Município e dos créditos adicionais discriminados no orçamento analítico, devidamente aprovado pela Mesa, serão ordenadas pelo Presidente.

§ 2º - A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada através de banco.

§ 3º - Serão encaminhadas mensalmente à Mesa, para apreciação, os balancetes analíticos e demonstrativos complementares da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 4º - Até 30 (trinta) de março de cada ano, o Presidente juntará, às contas do Município, a prestação de contas relativas ao ano anterior.

§ 5º - A gestão patrimonial e orçamentária obedecerá às normas gerais de Direito Financeiro e sobre licitações e contratos administrativos em vigor para o Exercício e à Legislação aplicável. ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

Art. 200. O patrimônio da Câmara é constituído de bens imóveis do Município que adquirir ou forem colocados à sua disposição.

CAPÍTULO III - Da Política da Câmara

Art. 201. A Mesa fará manter a ordem e a disciplina no edifício da Câmara.

§ 1º - O Vice-Presidente da Câmara funcionará como Corregedor e se responsabilizará pela manutenção do decoro dos Vereadores.

§ 2º - Na ausência do Vice-Presidente, atuará como Corregedor o Vereador mais idoso não ocupante de cargo na Mesa.

Art. 202. Se algum Vereador, no âmbito da Câmara, cometer qualquer excesso que mereça repressão disciplinar, o Presidente da Câmara ou de Comissão conhecerá do fato e promoverá a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar responsabilidade e propor sanções cabíveis.

§ 1º - Se se tratar de delito, o Presidente dará voz de prisão, se em flagrante e necessário, entregando o caso à autoridade policial, mediante ofício circunstanciado, arrolando testemunhas, se houver, tratando-se de Vereador ou não.

Art. 203. A segurança do edifício da Câmara, em Sessão ou não, poderá ser feita mediante contrato ou por policiais civis e militares solicitados à Delegacia de Polícia ou ao Pelotão da Polícia Militar, sempre sob a responsabilidade e direção exclusiva do Presidente.

Art. 204. Excetuados os membros das entidades acima, é proibido o porte de arma de qualquer espécie nas dependências da Câmara e suas áreas adjacentes, constituindo infração disciplinar, além de contravenção, o desrespeito a esta proibição. ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

Parágrafo Único - Incumbe ao Corregedor, ou Corregedor substituto, supervisionar a proibição do porte de arma, com poderes para mandar revistar e desarmar.

Art. 205. Será permitido a qualquer pessoa, convenientemente trajada e portando crachá de identificação, ingressar e permanecer no edifício principal da Câmara e seus anexos durante o expediente e assistir das galerias às Sessões do Plenário e às reuniões das Comissões. ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

Parágrafo Único - Os espectadores ou visitantes que se comportarem de forma inconveniente, a juízo do Presidente da Câmara ou de Comissão, bem como qualquer pessoa que perturbar a ordem no recinto da Casa, serão compelidos a sair, imediatamente, do edifício da Câmara. ([Redação dada pela Resolução n. 02/2020](#))

Art. 205-A. Poderá o presidente determinar a prisão em flagrante de qualquer pessoa que perturbar a ordem dos trabalhos ou que desacatar o Poder Legislativo ou qualquer de seus membros. ([Incluído pela Resolução n. 02/2020](#))

Parágrafo Único - O instrumento do flagrante será lavrado pelo primeiro Secretário, assinado pelo Presidente, e duas testemunhas, e, a seguir, encaminhado juntamente com o detido, à autoridade competente, para instauração de inquérito. ([Incluído pela Resolução n. 02/2020](#))

Art. 206. É proibido o exercício de comércio nas dependências da Câmara.

TÍTULO XI - Das Disposições Finais

Art. 207. Salvo disposição em contrário, os prazos assinalados em dias ou Sessões neste Regimento computar-se-ão, respectivamente, como dias corridos ou por Sessões ordinárias da Câmara efetivamente realizadas, contando-se os fixados por mês de data a data.

§ 1º - Exclui-se do cômputo do dia ou Sessão inicial e inclui-se o do vencimento.

§ 2º - Os prazos, salvo disposição em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 208. Os casos omissos neste Regimento serão, quando possível, decididos à luz do Regimento da Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

Art. 209. Este Regimento será promulgado pela Mesa da Câmara Municipal e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Resolução n° 55/82 desta Casa.

Câmara Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, em 26 de novembro de 1992.

NILSON SEBASTIÃO NECKEL
Presidente

VICENTE ZENON FARIAS
Primeiro Secretário

JOSÉ GOULART JÚNIOR
Segundo Secretário

ANEXO I - Código de Ética e Decoro Parlamentar
(Incluído pela Resolução n. 02/2020)

TÍTULO I - Da Ética e do Decoro Parlamentar

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Art. 1º. O Vereador é um agente político que desempenha, no âmbito do Município, mandato parlamentar.

Art. 2º. O exercício do mandato parlamentar exige conduta digna e compatível com os preceitos deste Código, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, da Lei Orgânica do Município, da Constituição do Estado de Santa Catarina, da Constituição da República Federativa do Brasil e demais princípios da moral social e individual, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares previstos.

Parágrafo único - No ato da posse o parlamentar receberá o presente Código.

Art. 3º. As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas ao Vereador são institutos destinados exclusivamente à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo Municipal, sendo defesos o desvio de finalidade e o abuso de direito.

§ 1º - Os Vereadores serão invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município de Santo Amaro da Imperatriz, sendo incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

§ 3º - O Vereador que se desvincular de sua bancada perde, para efeitos regimentais, o direito a cargos ou funções que ocupar em razão dela, exceto em relação aos cargos da Mesa.

§ 4º - No caso de o Vereador ser preso, indiciado ou processado sob acusação da prática de crime de opinião, de que goza imunidade, a Câmara enviará todos os esforços para assegurar as prerrogativas parlamentares garantindo o patrocínio da defesa pela Assessoria Jurídica, por profissional contratado, com recursos orçamentários para esse fim.

CAPÍTULO II - Do Exercício do Mandato

Art. 4º. O Vereador deve apresentar-se à Câmara durante a Sessão Legislativa ordinária ou extraordinária, para participar das Sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste Regimento, de:

I - oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;

II - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação e desempenhar missão autorizada;

III - examinar em qualquer repartição, documentos que julgue de interesse para a atividade parlamentar;

IV - ter a palavra na Tribuna, na forma regimental;

V - integrar as Comissões e representações externas;

VI - ser publicamente desagradado, quando ofendido no exercício do mandato parlamentar, sem prejuízo das cabíveis ações, cíveis ou criminais;

VII - promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração Municipal, direta ou indireta e funcional, os interesses públicos e reivindicações coletivas no âmbito municipal ou das comunidades representadas, podendo requerer, no mesmo sentido, a atenção de autoridades federais ou estaduais;

VIII - realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

IX - gozar de licença, na forma deste Código.

Art. 5º. Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor no caso de improcedência da acusação.

Art. 6º. O Presidente da Câmara encaminhará o expediente à Comissão de Ética Parlamentar, que instruirá o processo na forma deste Código.

Art. 7º. O comparecimento efetivo do Vereador à Casa será registrado a cada Sessão ou reunião, sob responsabilidade da Mesa e da Presidência das Comissões, da seguinte forma:

I - às Sessões de debate, através da lista de presença junto à Mesa;

II - as Sessões de deliberação, pelas listas de votação;

III - nas Comissões, pelo controle de presença às suas reuniões.

Parágrafo Único - A ausência nas sessões ou reuniões deverá ser formalmente justificada à Mesa ou à Presidência da Comissão pelo Vereador faltante até a sessão ou reunião subsequente.

Art. 8º. O Vereador que se afastar do exercício do mandato, para ser investido nos cargos permitidos, deverá fazer comunicação escrita à Casa, bem como reassumir o lugar tão logo deixe o cargo.

Art. 9º. O Vereador poderá obter licença para:

I - desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

II - tratamento de saúde;

III - tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa;

IV - investidura em Secretaria Municipal, Secretaria de Estado, Ministro de Estado ou Prefeito Municipal.

§ 1º - Salvo nos casos de prorrogação da Sessão Legislativa ordinária ou de convocação extraordinária da Câmara, não se concederão as licenças referidas nos incisos II e III durante os períodos de recesso constitucional.

§ 2º - Suspender-se-á a contagem do prazo da licença que se haja iniciado anteriormente na hipótese do inciso II quando tenha havido assunção de suplente.

§ 3º - A licença será concedida pelo Presidente, exceto na hipótese do inciso I, quando caberá à Mesa decidir.

§ 4º - A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara, lido na primeira Sessão após o seu recebimento e transformado em Projeto de Resolução que tramitará na Ordem do Dia da Sessão subsequente.

§ 5º - Para obtenção ou prorrogação de licença a que se refere o inciso II, será necessário laudo de inspeção de saúde, firmado por junta de 03 (três) médicos, com expressa indicação de que o paciente não pode continuar no exercício ativo de seu mandato.

Art. 10. Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição ou comprovada mediante laudo médico passado por junta nomeada pela Mesa da Câmara, será o Vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda da remuneração, enquanto durarem os seus efeitos.

Parágrafo Único - No caso do Vereador se negar a submeter-se ao exame de saúde, poderá o Plenário, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros, aplicar-lhe a medida suspensiva.

Art. 11. O suplente será convocado em caso de vaga, de investidura nas funções previstas no Inciso I ou de licença superior a 30 (trinta) dias.

Art. 12. O suplente convocado perde o direito à suplência, se no prazo de 10 (dez) dias não assumir o mandato.

Parágrafo Único - Ao suplente substituto é vedado concorrer a cargo na Mesa, Comissões ou Presidência.

Art. 13. As vagas na Câmara verificar-se-ão em virtude de:

I - falecimento;

II - renúncia;

III - perda de mandato;

IV - deixar de tomar posse, no prazo de 10 (dez) dias da instalação da Legislatura, sem motivo justificado.

Art. 14. A declaração de renúncia do Vereador ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa, e independentemente de aprovação da Câmara, mas somente se tornará efetiva e irretratável depois de lida no Expediente.

§ 1º - Considerar-se-á também haver renunciado:

I - o Vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;

II - o suplente, que convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo regimental.

§ 2º - A vacância, nos casos de renúncia, será deliberada em Sessão pelo Presidente.

CAPÍTULO III - Das Declarações Públicas Obrigatórias

Art. 15. O Vereador apresentará à Mesa as seguintes declarações obrigatórias periódicas, importando infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar a inobservância deste preceito, para fins de ampla divulgação e publicidade:

I - ao assumir o mandato, para efeito de posse, Declaração de Bens e Fontes de Renda e Passivos;

II - ao término do mandato, até o dia 31 de dezembro, Declaração de Bens e Fontes de Renda e Passivos.

§ 1º - As declarações referidas nos incisos I e II deste artigo serão autuadas em processos devidamente formalizados e numerados sequencialmente, fornecendo-se ao declarante comprovante de entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com a indicação do local, data e hora da apresentação.

§ 2º - Os dados referidos neste artigo terão, na forma da Constituição Federal (art. 5º, XII), o respectivo sigilo resguardado, podendo, no entanto, a responsabilidade pelo mesmo ser transferida para o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, quanto este o solicitar, mediante aprovação do respectivo requerimento pela sua maioria absoluta.

§ 3º - O servidor que, em razão de ofício, tiver acesso às declarações referidas neste artigo, ficam obrigados a resguardar e preservar o sigilo das informações nelas contidas.

CAPÍTULO IV - Dos Deveres Fundamentais do Vereador

Art. 16. São deveres fundamentais do Vereador, sem prejuízo de outros legalmente previstos:

I - promover a defesa dos interesses populares e a autonomia municipal;

II - traduzir em cada ato a afirmação e a ampliação da liberdade entre os cidadãos, à defesa do Estado Democrático de Direito, das Garantias Individuais e dos Direitos Humanos, bem como lutar pela promoção do bem-estar e pela eliminação das desigualdades sociais;

III - zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do Município, particularmente das instituições democráticas e representativas, e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade, não se eximindo de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;

V - respeitar e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de Santa Catarina, a Lei Orgânica do Município de Santo Amaro da Imperatriz, as Leis e as normas internas da Câmara Municipal;

VI - pautar-se pela observância dos protocolos éticos discriminados neste Código, como forma de valorização de uma atividade pública capaz de submeter os interesses às opiniões, e os diferentes particularismos às ideias reguladoras do bem comum;

VII – comparecer à hora regimental em todas as sessões da Câmara e reuniões de comissões diversas de que seja membro, examinando todas as proposições submetidas a sua apreciação, exarando pareceres ou votos, sob a ótica do interesse público;

VIII - zelar pela celeridade da tramitação de proposições e processos administrativos, observando os prazos de sua responsabilidade, evitando atos desnecessários ou meramente protelatórios;

IX - propor ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e de sua população;

X - propor a impugnação de medidas que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público e denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, o desperdício do dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo;

XI - tratar com respeito, urbanidade e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar;

XII – comportar-se no desenvolvimento das atividades de parlamentar e de cidadão, de modo a adotar em todas as suas ações comportamento ético e moral;

XIII - promover a absoluta transparência dos atos e decisões da Mesa Diretora e das Comissões desta Casa;

XIV - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Câmara Municipal;

XV - exercer a função legislativa;

XVI - exercer a função de fiscalização;

XVII - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

XVIII - comunicar, ao Presidente da Câmara, sua ausência do país, especificando o seu destino com dados que permitam sua localização;

XIX - prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial aos perseguidos, aos injustiçados, aos excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem;

XX - contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzam, a qualquer título, quaisquer preconceitos, especialmente com relação a gênero, raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica ou ideológica;

XXI- expressar suas opiniões políticas de maneira a permitir que o debate público, no Parlamento ou fora dele, supere, progressivamente, as unilateralidades dos diferentes pontos de vista e construa, em cada momento histórico, consensos fundados por procedimentos democráticos e;

XXII - abstrair seus próprios interesses eleitorais na tomada de posições individuais como representante legítimo dos munícipes.

CAPÍTULO V - Das Vedações

Art. 17. É expressamente vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo ou exercer função ou emprego remunerado de que seja demissível ad nutum, nas instituições constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) exercer o mandato de Vereador, simultaneamente, com cargo ou função de que seja demissível ad nutum, nas instituições referidas no inciso I, alínea a;

c) patrocinar causa, como advogado, em que seja interessada qualquer das instituições a que se refere o inciso I, alínea a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º - Consideram-se incluídas nas proibições previstas nas alíneas “a” e “b”, do inciso I e alíneas “a” e “c”, do inciso II, para fins deste Código de Ética, pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo poder público.

§ 2º - A proibição constante da alínea “a”, do inciso I, deste artigo, compreende o Vereador, como pessoa física, seu cônjuge, companheira ou companheiro e pessoa jurídica controlada por eles, diretamente ou por substituto.

CAPÍTULO VI - Dos Atos Contrários à Ética e ao Decoro Parlamentar

Art. 18. Constituem faltas contra a ética e o decoro parlamentar no exercício do mandato:

I - quanto às normas de conduta nas Sessões da Câmara:

a) utilizar, em seus pronunciamentos, pareceres, documentos oficiais ou afins, palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;

b) praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

c) desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras injuriosas aos seus pares, aos servidores do Poder Legislativo ou a qualquer cidadão ou grupo de cidadãos que assistam às Sessões de trabalho da Câmara;

d) perturbar a boa ordem das sessões plenárias, das reuniões de Comissão ou nas demais atividades da Câmara;

e) prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações ou documentos de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara, salvo os casos protegidos por Lei;

f) a incontinência pública e conduta escandalosa nas dependências da Câmara;

g) acusar Vereador, no curso de uma discussão, ofendendo sua honorabilidade com arguições inverídicas e improcedentes;

h) desrespeitar a autoria intelectual das proposições;

i) atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais seja designado, durante o mandato e em decorrência dele;

j) usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, principalmente com o objetivo de obter qualquer espécie de favorecimento;

k) revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão haja resolvido devam ficar sigilosos;

l) revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento no exercício do mandato parlamentar e;

m) fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença nas sessões da Câmara ou nas reuniões de comissão, ou apresentar falsa justificativa para o abono de falta;

II - quanto ao respeito à verdade:

a) fraudar ou tentar fraudar, por qualquer meio ou forma, as votações ou seus resultados;

b) deixar de comunicar e denunciar, da Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito, penal ou administrativo capaz de gerar lesão ou dano no âmbito da Administração Pública, de que tenha tomado conhecimento;

c) utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado a prestar e;

d) utilizar-se de qualquer meio ilícito para obter informações sobre a Câmara ou sobre os membros dos Poderes Legislativo e Executivo;

e) utilizar-se de meios de comunicação, para atingir, ilicitamente, a imagem e a honra de qualquer pessoa;

III - quanto ao respeito aos recursos públicos:

- a) deixar de zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;
- b) utilizar a infraestrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos, de qualquer natureza, da Câmara ou do Poder Executivo, para benefício próprio, de partido político ou para outros fins privados, inclusive eleitorais;
- c) pleitear ou usufruir de favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais, com recursos públicos;
- d) perceber vantagens indevidas de qualquer natureza, em proveito próprio ou de terceiros, tais como, doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos e autoridades públicas;
- e) atribuir dotação orçamentária sob forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica a entidades ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge ou parente, de um ou de outro, até o segundo grau, bem como pessoas jurídicas direta ou indiretamente por eles controladas ou, ainda, que aplique recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;
- f) criar ou autorizar encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou controlada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos e;
- g) deixar de apresentar relatório de viagem que empreender a serviço da Câmara e às expensas desta.

IV - quanto ao uso do poder inerente ao mandato:

- a) obter favorecimento ou protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos;
- b) influenciar em decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública para obter vantagens ilícitas ou imorais para si próprio ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;
- c) condicionar sua tomada de posição ou seu voto a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas direta ou indiretamente pelos interessados na decisão;
- d) utilizar-se de propaganda imoderada e abusiva do regular exercício das atividades para as quais foi eleito, antes, durante e depois dos processos eleitorais;
- e) indicar e solicitar à Administração da Câmara a contratação, para cargo em comissão ou função de confiança, de quem não cumpra as atribuições de seu cargo ou função e;
- f) fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado da deliberação.

Parágrafo único - Constitui também atentado à ética e ao decoro parlamentar faltar com qualquer dos deveres fundamentais descritos no art. 16 e infringir as vedações do art. 17 deste Código.

CAPÍTULO VII - Das Penalidades

Art. 19. As sanções previstas para as infrações a este Código, em ordem crescente de gravidade, são:

I – advertência pública escrita;

II- advertência pública escrita e com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa ou nas Comissões;

III - suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias;

IV - perda do mandato.

Art. 20. As sanções serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator, observado o que determina a Lei Orgânica do Município e os dispositivos deste Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 21. A advertência, quando não for o caso de aplicação de medida ou sanção mais grave, será escrita e encaminhada pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ao Presidente do Legislativo que a aplicará ao Vereador que:

I – por ação ou omissão contrariar os preceitos do Regimento Interno e do Código de Ética e Decoro Parlamentar, salvo motivo justo;

II – infringir as normas do artigo 18, inciso I, alíneas “b” e “d”.

Art. 22. A advertência pública e escrita, com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa ou nas Comissões, quando não couber penalidade mais grave, será encaminhada pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ao Presidente do Legislativo que a aplicará ao Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo anterior;

II - infringir as normas do artigo 18, inciso I, alíneas “a”, “c”, “e”, “f”, “g” e “h”.

§ 1º - A advertência conterá obrigatoriamente o nome e legenda partidária do infrator, breve descrição da conduta infracional e sua classificação neste Código.

§ 2º - O ato a que se refere o parágrafo anterior será publicado em jornal diário de grande circulação no Município.

Art. 23. A suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, ao Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo anterior;

II - infringir as normas do artigo 18, inciso I, alíneas “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, inciso II, alíneas “b” e “c” e inciso IV, alínea “f”;

§ 1º - A suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias será decidida pela Câmara Municipal, por maioria absoluta de seus membros, após a conclusão de processo disciplinar instaurado pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, em escrutínio aberto, nos termos deste Código.

§ 2º - A suspensão referida acima implica na perda de todas as prerrogativas e benefícios inerentes ao cargo, inclusive o subsídio, durante o período de afastamento.

Art. 24 . A perda do mandato será aplicada ao Vereador:

- I – que reincidir nas hipóteses do artigo anterior;
- II – que praticar ato contrário aos deveres contidos no artigo 16 deste Código;
- III – que infringir quaisquer das vedações contidas no artigo 17 deste Código;
- IV – que infringir as normas do artigo 18, inciso II, alíneas “a”, “d”, “e” incisos III e IV;
- V – que propositadamente deixar de fazer parte das Comissões Permanentes quando indicado pela liderança de bancada de seu partido ou pelo Presidente da Mesa;
- VI - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- VII- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a 5 (cinco) sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos;
- VIII- que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- IX- quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica;
- X- que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- XI - que deixar de residir no Município;
- XII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, no prazo de 10 (dez) dias da instalação da Legislatura.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III, IV, V, VI, X, XI a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou do Partido Político representante na Câmara, denúncia de Vereador ou de eleitor do Município, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos VII, VIII, IX e XII a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO VIII - Do Processo Disciplinar

Art. 25. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político ou parlamentar poderá representar, formalmente, perante o Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, pelo descumprimento, por Vereador, de normas contidas neste Código de Ética.

§ 1º - A representação conterà clara exposição do fato, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do representante e do representado, ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, os documentos comprobatórios da infração e, se for o caso, quando necessário, o rol das testemunhas.

§ 2º - Não será recebida representação anônima.

Art. 26. Recebida a Representação, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará os seguintes procedimentos:

I - escolherá um relator dentre os membros da comissão, o qual notificará o representado, no prazo de 5 (cinco) dias, com a remessa de cópia da Representação e documentos que a instruírem, para apresentação de defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da notificação;

II – o notificado poderá, dentro do prazo de que trata o inciso I deste artigo, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos, apresentar ou especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 10 (dez), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessária.

III – se ausente do Município, o representado será notificado por edital, em órgão oficial ou jornal de grande circulação, publicado duas vezes, pelo menos, com intervalo de 3 (três) dias;

IV- esgotado o prazo sem a apresentação da manifestação, o relator nomeará defensor dativo, dentre os Procuradores da Câmara, para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

V – apresentada a defesa, o Relator da matéria procederá as diligências e a instrução probatória que entender necessária e as que forem requisitadas pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

VI – o representado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

VII - em havendo produção de prova testemunhal, os depoentes na qualidade de testemunha serão advertidos do dever de dizer a verdade, sob pena de não o fazendo incorrerem no crime de falso testemunho, previsto no art. 342 do Código Penal;

VIII – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao representado, para as razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e após, o Relator emitirá parecer final, no prazo de

5 (cinco) dias, decidindo pela procedência ou improcedência da Representação, que será apreciada pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar;

IX - o parecer do relator deverá conter o nome do acusado, disposição sucinta da representação, da defesa, da instrução e das alegações finais, bem como a indicação dos motivos de fato e de direito em que se funda o parecer, indicação dos artigos aplicados e proposta de medida disciplinar ou de arquivamento, se for o caso;

X - a representação será rejeitada pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, devendo ser determinado o arquivamento, quando:

- a) não atender às exigências do artigo 25, § 1º;
- b) faltar legitimidade da parte denunciante;
- c) o fato narrado evidentemente não constituir infração a este Código;
- d) não se apurar a autoria do fato narrado como infração a este Código.

XI - a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverá absolver sumariamente o representado, ordenando o arquivamento da representação, quando verificar ter o denunciado agido em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular de direito ou coação moral irresistível.

XII - no caso da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar concluir pela procedência da representação e considerar o ato denunciado de gravidade passível de imputação nas penalidades previstas neste Código, seu parecer, emitido no prazo de 15 (quinze) dias, sob a forma de projeto de Decreto Legislativo, deverá ser publicado em sessão e será enviado ao Presidente da Câmara nos casos de atos punidos com as sanções previstas nos incisos I e II do artigo 19, para manutenção ou não da decisão, ou será encaminhado ao Plenário para votação em, no máximo, 3 (três) Sessões Ordinárias, nos casos de atos punidos com as sanções dos incisos III e IV do artigo 19,

XIII - são exigidos os votos da maioria absoluta dos membros da Comissão para a procedência da representação;

XIV - no caso da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar concluir pela improcedência da representação e considerar o parlamentar inocente, seu parecer, emitido no prazo de 15 (quinze) dias, sob a forma de projeto de Decreto Legislativo, deverá ser publicado em sessão, cabendo recurso de qualquer Vereador, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a ser apreciado pelo Plenário, que deliberará, mantendo ou reformando o parecer final da Comissão de Ética, observado o disposto neste Código.

XV - a discussão e votação do parecer pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar serão abertas;

XVI – serão impedidos de votar pelo Plenário:

- a) o denunciado, bem como seu suplente, quando estiver no exercício da função legislativa;
- b) o denunciante, quando a denúncia partir de Vereador, bem como seu suplente, quando estiver no exercício da função legislativa;

XVII - os Vereadores impedidos de votar serão excluídos do quórum das votações em Plenário;

XVIII - o Presidente terá direito a voto quando das votações em Plenário apenas nos casos previstos no Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 27. O representado poderá acompanhar todo o processo em seus termos, sendo-lhe facultado constituir advogado para os atos de sua defesa, inclusive no Plenário.

Art. 28. As apurações de fatos e responsabilidade previstos neste Código poderão, quando a sua natureza assim o exigir, ser solicitadas ao Ministério Público ou às autoridades policiais, por intermédio da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, hipótese em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e prazos estabelecidos neste Capítulo.

Art. 29. O processo regulamentado neste Código não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato, nem serão pela mesma elididas as sanções eventualmente aplicáveis ou seus efeitos.

Art. 30. Aplicam-se subsidiariamente as disposições do artigo 5º do Decreto Lei 201/67 naquilo que não for contrário ao disciplinado neste Código.

CAPÍTULO IX - Do Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar

Art. 31. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverá organizar e manter, com o apoio técnico da Secretaria Administrativa da Câmara Municipal, o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar, mediante a criação de arquivo individual para cada Vereador, onde constem os dados referentes:

I - ao desempenho das atividades parlamentares, e em especial sobre:

a) cargos, funções ou missões que tenha exercido no Poder Executivo, na Mesa, em comissões ou em nome da Câmara durante o mandato;

b) número de presenças às sessões ordinárias, com percentual sobre o total;

c) número de pronunciamentos realizados nos diversos tipos de sessões da Câmara;

d) número de pareceres que tenha subscrito como relator;

e) relação das comissões que tenha proposto ou das quais tenha participado;

f) número de propostas de emendas à Lei Orgânica, projetos, emendas, indicações, requerimentos, recursos, pareceres e propostas de fiscalização e controle;

g) número, destinação e objetivos de viagens oficiais realizadas com recursos do poder público;

h) licenças solicitadas e respectiva motivação;

i) votos dados nas proposições submetidas a apreciação, pelo sistema nominal, na legislatura;

j) outras atividades pertinentes ao mandato, cuja inclusão tenha sido requerida pelo Vereador;

II - a existência de processos em curso, ou ao recebimento de penalidades disciplinares, por infração aos preceitos deste Código.

Parágrafo único - Os dados de que trata este artigo serão armazenados por meio de sistema de processamento eletrônico, ficando à disposição dos cidadãos, no site da Câmara Municipal.

CAPÍTULO X - Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 32. Excepcionalmente, a primeira Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Santo Amaro da Imperatriz será eleita, na segunda sessão ordinária, após a publicação deste Código, e seu mandato ficará estendido até a nova eleição a se realizar no ano de 2021.

Art. 33. A Mesa da Câmara providenciará a publicação impressa deste Código de Ética, para ampla distribuição aos Vereadores, a entidades da sociedade civil e a interessados, bem como disponibilizará acesso permanente ao mesmo, mediante publicação virtual.

Art. 34. Para se promover alteração no presente Código, os projetos de resolução seguirão as formalidades regimentais.

Art. 35. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Santo Amaro da Imperatriz, 23 de setembro de 2020.

VALDIR PEDRO DA SILVA
Presidente

RICARDO PASSIG TURNES
Vice-Presidente

RICARDO LAURO DA COSTA
Primeiro Secretário

JOSÉ VALÉRIO SCHURHAUS
Segundo Secretário